



CEASA/ES

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A.

APRESENTAÇÃO

A Diretoria Executiva das Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S/A - CEASA/ES, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, resolve:

Criar um novo Regulamento de Mercado que tem por objetivo estabelecer, no âmbito administrativo, financeiro e operacional, procedimentos e normas disciplinares visando sistematizar e instrumentalizar as condições necessárias para o exercício das diversas atividades de comercialização realizadas nas instalações da CEASA/ES pelos comerciantes concessionários, prestadores de serviços, produtores rurais, cooperativas, associações e demais usuários. Uma ferramenta mais atualizada e que possibilita exercer atividades diversas com embasamento jurídico, observando sempre os princípios legais.

O sistema de comercialização no recinto da central será o de vendas por “ATACADO”, admitindo-se o “VAREJO” somente em áreas, dias e horários pré-determinados, mediante requerimento formulado ao setor competente, desde que inerente à missão institucional da CEASA/ES.

Admite-se, ainda, a comercialização de produtos industrializados, alimentícios e não alimentícios nos sistemas de vendas no atacado e varejo, inclusive grãos e cereais, mediante autorização da Gerência de Mercado, com anuência da Diretoria Executiva (DIEXE).

Serão consideradas vendas por “ATACADO” aquelas realizadas em volumes fechados e embalagens apropriadas e adequadas a cada produto, conforme normas estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, pela SEAG, CEASA/ES, ANVISA e o INMETRO, no que couber.

PREFÁCIO

A CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S/A, é uma Sociedade por Ações vinculada à Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca (SEAG), cuja gestão compete ao Governo do Estado do Espírito Santo, com base da Lei Complementar n.º 81, de 29.02.96 e Lei Complementar 239, de 06.05.02.



CEASA/ES

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A.

A Sociedade se rege pela legislação a ela pertinente, por seu Estatuto e por este Regulamento e tem sede, domicílio e foro jurídico na cidade de Cariacica – ES, podendo instalar e manter unidades regionais neste Estado e representações onde convier.

Ela faz parte do Sistema Nacional de Centrais de Abastecimento, que foi criado em 1972 para reduzir custos de organização, melhorar os produtos e padronizações, elevar o nível de renda das empresas agrícolas e reduzir problemas urbanísticos devido à venda nas vias públicas.

Foram criadas, inicialmente, 21 Centrais de Abastecimento em todo país, dentre elas a Ceasa – ES, que entrou em operação em junho de 1977, com o fim de ser utilizada por produtores rurais para o escoamento da produção agrícola capixaba.

Sua construção foi um atendimento ao conceito nacional de criação de um ambiente de mercado onde o produtor se tornava comerciante.

A unidade capixaba deu nova alternativa aos produtores e consumidores, proporcionando transformações e modernizando o mercado hortigranjeiro, gerando um novo momento para este e a comercialização de grãos.

Antes da inauguração da CEASA/ES, o sistema de comércio de hortifrutigranjeiros acontecia no antigo mercado da Vila Rubim, no Centro de Vitória; na feirinha da Ponte Moacir Avidos; e no Mercado São Sebastião, em Jucutuquara. Os produtos estragavam com facilidade e os caminhões causavam tumultos nas cidades, o que causava desânimo nos produtores pela falta de planejamento e logística.

As iniciativas dos Governos de São Paulo e Pernambuco, as primeiras experiências de regularização de mercado voltadas para o setor, somadas às práticas internacionais, proporcionaram ao Ministério do Planejamento, por meio do Decreto 61.391 de 20 de setembro de 1967, a criação do plano Decenal de Desenvolvimento Econômico. A partir desse plano, nasceu a CEASA/ES.



CEASA/ES

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A.

O desenvolvimento de novas unidades foi necessário para a cobertura e o escoamento da produção de todo o Estado. Esse processo avançou fronteiras e hoje a CEASA/ES recebe produtos de 16 Estados e envia para toda a Região Sudeste e parte da Região Nordeste.

O Espírito Santo é o principal ofertante no entreposto com 57,55%, mas 16 estados comercializam na unidade de Cariacica, em 2019, e nove se destacam: Minas Gerais (9,60%), São Paulo (9,49%), Bahia (4,75%), Rio Grande do Sul (3,52%), Santa Catarina (3,16%), Pernambuco (2,89%), Goiás (2,75%), Paraná (2,08%) e Sergipe (1,89%).

O entreposto também recebe produtos para comercialização de outros países, como Argentina, China, Espanha, Holanda e a Noruega.

Ela movimentou mais de R\$ 1 (um) bilhão de reais por ano em vendas, e cerca de 15 (quinze) bilhões de toneladas de produtos hortifrutigranjeiros foram comercializados nesses quase 44 (quarenta e quatro) anos de existência.

Além disso, sua área de 118.742 metros quadrados, e com uma circulação diária de seis a sete mil pessoas, a CEASA também é o local de trabalho de freteiros, ambulantes, compradores, diaristas e microempreendedores individuais. A movimentação mensal em alimentos é de 45 mil toneladas, e se destaca pela qualidade, logística e infraestrutura.

Com os avanços do setor agrícola também foi preciso uma atualização e otimização no que diz respeito à logística da unidade. Atualmente, além da CEASA Cariacica (central), o Espírito Santo conta com as unidades: CEASA Sul, em Cachoeiro de Itapemirim, e a CEASA Noroeste, em Colatina.

Suas diretrizes visam atingir o reequilíbrio financeiro, garantindo sua autossuficiência e maior apoio ao produtor rural do Espírito Santo.

Sua missão é fomentar o abastecimento de frutas, legumes e verduras de alta qualidade para a sociedade, em consonância com a legislação vigente e as boas práticas de mercado, por meio de apoio ao produtor rural, da manutenção de programas de controle e da oferta de infraestrutura apropriada de comercialização.



CEASA/ES

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A.

Sua visão consiste em ser reconhecida como uma Central de Abastecimento de referência no Brasil, no que tange à eficiência operacional, à segurança alimentar, ao apoio aos produtores rurais da região e à prestação de serviços de qualidade ao mercado.

Um dos instrumentos utilizados para alcançar os objetivos almejados pela CEASA é a renovação do seu Regulamento de Mercado, com regramentos atualizados, que alcancem a nova realidade da CEASA, buscando sempre uma gestão eficaz e eficiente. A reformulação é o resultado de um trabalho coletivo, com a participação ativa da sua Diretoria, colaboradores atuantes diretamente com o Mercado e amparo da Assessoria Jurídica.

Espera-se dar continuidade à modernização esperada para a CEASA, em relação às suas normas, estrutura física e profissional, com o objetivo de alcançar o patamar de excelência para os comerciantes, servidores e consumidores que nela transitam diariamente.

REGULAMENTO DE MERCADO

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS

Capítulo I - Do Regulamento de Mercado

Art. 1º - A comercialização, as operações de mercado, a utilização, definição e vinculação das áreas e instalações, o regime jurídico dos usuários, o sistema de arrecadação e o regime disciplinar no âmbito da CEASA/ES são definidos por este Regulamento de Mercado, Resoluções Complementares e legislação aplicável.

Capítulo II - Dos Princípios Fundamentais do Regulamento de Mercado

Art. 2º - São princípios fundamentais do Regulamento de Mercado da CEASA/ES:

- I.** Tratamento isonômico aos Usuários;
- II.** Destinação das áreas com base em critérios de viabilidade técnica, melhor aproveitamento, economicidade e adequação logística;
- III.** Motivação dos atos administrativos;
- IV.** Expansão da capacidade de distribuição do sistema de comercialização de modo proporcional ao aumento da produção;
- V.** Eficiência do uso dos recursos;
- VI.** Facilitação da mobilização e o uso dos recursos para produzir demandados.

Art. 3º - O presente Regulamento de Mercado cumpre os objetivos societários da CEASA/ES, conforme preconizados em seu Estatuto Social.



CEASA/ES

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A.

Capítulo III – Dos Conceitos

Art. 4º - Para efeito do presente Regulamento de Mercado, adotam-se os seguintes conceitos:

I. Concessionário: pessoa jurídica detentora de Termo de Concessão Remunerada de Uso (TCRU), nos termos da legislação vigente, contrato administrativo e Regulamento de Mercado.

II. Comerciante Individual: pessoa jurídica detentora de Termo de Uso Consentido (TUC), conforme respectivo termo e Regulamento de Mercado;

III. Produtor Rural: pessoa física formalmente cadastrada como produtor rural, associação rural ou cooperativa agrícola.

IV. Comerciante de pescados e carnes: pessoa física ou jurídica cadastrada junto à CEASA/ES que comercializa nas dependências da Unidade, mediante prévia autorização e em horários preestabelecidos;

V. Carregador: profissional, autônomo ou empregado das Empresas Concessionárias ou Comerciantes Individuais, devidamente cadastrado junto à Entidade de Classe e autorizado junto à Gerência de Mercado a operar no âmbito das Unidades da CEASA/ES.

VI - Prestador de serviço: aquele que de qualquer forma atua nas dependências das Unidades da CEASA/ES, devidamente autorizado pela Gerência de Mercado, com anuência da Diretoria Executiva, prestando serviços nos estritos limites da lei e deste Regulamento de Mercado.

VII - Compradores: pessoa física ou jurídica que realize operações de compras nas Unidades da CEASA/ES.

VIII - Freteiros: pessoa física ou jurídica que realize operações de transporte automotor de mercadorias de eventuais compradores.

IX - Ambulantes: pessoa física que comercialize nas dependências das Unidades da CEASA/ES, previamente autorizados pela Gerência de Mercado, mediante termo oneroso de autorização de uso e sem ponto fixo.

X - Catadores: pessoa física ou jurídica (associações e cooperativas) que realizem a coleta de resíduos alimentícios ou não alimentícios nas dependências da CEASA/ES.

XI - Expositores: pessoa física ou jurídica que contrate a utilização de área por tempo determinado para a exposição e comercialização de produtos atípicos, bem como autorização para usar de espaço publicitário por tempo determinado. Ressaltando que todo material publicitário deverá ser retirado em até 02 (dois) dias após o prazo fixado para publicidade.

XII - Demais usuários: todos aqueles que de qualquer forma se utilizam das instalações operacionais e de serviços postos à disposição pela CEASA/ES, mediante autorização da Gerência de Mercado, com anuência da Diretoria Executiva.

XIII - Produtos atípicos: aqueles que não fazem parte da relação de produtos usualmente comercializados na CEASA.



CEASA/ES

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A.

XIV - Rastreabilidade: conjunto de procedimentos que permite detectar a origem e acompanhar a movimentação de um produto ao longo das etapas da cadeia produtiva, mediante dados e registros de informações.

XV - Preço de uso - PU: taxa mensal obrigatória a todos os usuários da CEASA, exceto aqueles previstos neste Regulamento, para uso dos seus espaços a ser estabelecida em conformidade com a área ocupada por metro quadrado (m²).

XVI - Rateio de Despesas Comuns - RDC: rateio de custas mensais e obrigatório a todos os usuários da CEASA, exceto aqueles previstos neste Regulamento, para custear as despesas relacionadas neste Regulamento, comum a todo e qualquer usuário.

Art. 5º - Nos termos do presente Regulamento de Mercado, entende-se por espaço físico para comercialização, prestação de serviço e apoio operacional:

I. Pavilhões Permanentes - PP: Áreas destinadas às Empresas Comerciais devidamente autorizadas para a comercialização de produtos alimentícios *in natura*, industrializados alimentícios e não alimentícios, oriundos de qualquer local de origem, tais quais, PP1, PP2, PP3, PPA e PPB.

II. Pavilhão Não Permanente - PNP (Setor I): Área destinada prioritariamente ao produtor rural capixaba e suas organizações para comercialização de sua produção, oriunda do Espírito Santo.

III. Pavilhão Não Permanente - PNP (Setor II): Área destinada aos produtores rurais e, excepcionalmente, aos usuários denominados comerciantes individuais, para comercialização de sua produção, oriunda do Espírito Santo.

IV. Mercado Sobre Veículos - MSV: Área destinada à comercialização de produtos a granel a exemplo do abacaxi, coco, melancia dentre outros, realizada por produtores rurais;

V. Centros Comerciais - CCs: Lojas/boxes destinados à comercialização de produtos alimentícios *in natura*, industrializados alimentícios e não alimentícios, oriundos de qualquer local de origem, localizados em áreas específicas da Unidade de Cariacica, tais quais CC1 e CC2.

VI. Portarias: Local de controle do fluxo de veículos, produtos, coleta de notas fiscais, apoio ao usuário e demais controles estatísticos, nas Unidades da CEASA/ES tais quais portaria 1 e 2.

VII. Estacionamentos: áreas pré-definidas para estacionamento de veículos de carga e de passeio.

VIII. Pavilhão dos Projetos Sociais: Instalações destinadas à arrecadação, separação e distribuição de produtos doados pelos produtores rurais, concessionários, comerciantes individuais e demais usuários das Unidades da CEASAS-ES para distribuição às entidades cadastradas nos Programas.

IX. Pousada do Produtor Rural – instalações destinadas ao repouso dos produtores rurais capixabas que adentram à CEASA/ES Unidade de Cariacica antes do horário inicial da comercialização.



CEASA/ES

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A.

X. Nova estrutura física: área destinada para abrigar atividade de prestação de serviço, com ou sem maquinário, para atender demandas de CEASA, que poderá ser construída com a autorização da CONAD.

XI. Espaços para Propaganda: São aqueles destinados aos serviços de propaganda, divulgação, marketing e feiras.

XII. Setor Administrativo – Destinado à administração da CEASA/ES.

XIII. Espaço Gastronômico – Destinado às atividades de gastronomia.

XIV. Setor de Serviços de Apoio e/ou complementares - agências bancárias, restaurantes e lanchonetes, farmácia, comércio de insumos agrícolas, comércio de embalagens para atacado e varejo, banca de revistas, lotéricas, Departamento de Polícia Militar (DPM), Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal - ES (IDAF), Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural (INCAPER) e outros.

Art. 6º - O presente Regulamento de Mercado abrange a Unidade Sede da Empresa, situada na Rodovia Avenida Mario Gurgel, nº 5468, Vila Capixaba, CEP 29145-906, Cariacica-ES e as demais Unidades localizadas no interior do Estado, e eventuais unidades regionais todos gerenciados pela Central de Abastecimento do Espírito Santo S/A – CEASA/ES, e tem por objetivo regulamentar e disciplinar a utilização dos recursos físicos, financeiros e a atividade comercial, no atacado e varejo, de forma que o processo de comercialização se desenvolva harmonicamente, promovendo o equilíbrio dos interesses dos Usuários do Complexo de Abastecimento.

Parágrafo Único – As Unidades Operacionais da CEASA e eventuais unidades regionais serão regidas pelo presente Regulamento de Mercado, respeitadas as peculiaridades da localidade ou região em que estejam instaladas.

Capítulo IV – Das Obrigações da CEASA/ES

Art. 7º - Os funcionários da CEASA/ES que trabalham nas áreas da Unidade deverão estar devidamente identificados por crachá, uniforme ou colete.

Parágrafo Único. Sem prejuízo no disposto no caput deste Artigo todos aqueles que direta ou indiretamente prestarem serviços à CEASA/ES deverão ser formalmente identificados, através do uso obrigatório de crachá fornecido pelas suas respectivas empresas ou emitido pela Gerência de Mercado.

Art. 8º - Caberá à Administração da CEASA/ES, divulgar o presente Regulamento aos usuários de todas as Unidades.

Art. 9º - Compete à CEASA/ES, através das suas Gerências específicas, fiscalizar a entrada de mercadorias nas Unidades, que deverão estar sempre acompanhadas das respectivas notas fiscais ou romaneios personalizados, devidamente preenchidos, declarando a origem, o destinatário, produto, variedade, quantidade e o valor da mercadoria no caso de nota fiscal.



CEASA/ES

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A.

I. Quando aceito, o romaneio personalizado deverá ser formatado em padrão elaborado pela CEASA/ES, quando o emitente se tratar de produtor rural (pessoa física) cadastrado para comercializar nos Pavilhões Não Permanentes – PNP's.

II. A CEASA/ES efetuará a averiguação para fins estatísticos das notas fiscais de entrada, enquanto que as averiguações de cunho fiscal serão efetuadas pelo órgão competente.

Art. 10 - Sem prejuízo das demais obrigações, cumpre à CEASA/ES, por meio da Gerência de Mercado:

I. Não permitir a comercialização de produtos em embalagens que não atendam a legislação específica;

II. Não permitir a entrada de produto para comercialização que não esteja acompanhado de Nota Fiscal;

a) Produtos oriundos do Estado do Espírito Santo, que serão comercializados nos PNP-A e PNP-B, poderão utilizar-se da nota fiscal ou romaneio personalizado;

b) Produtos oriundos de outras unidades federativas ou país, deverão estar com nota fiscal devidamente encaminhada para a loja/box solicitante, não podendo, em hipótese alguma, serem comercializados dentro da CEASA/ES, nos PNP's (Pavilhão Não Permanente) ou MSV (Mercadoria Sobre Veículo).

III. Combater e coibir o comércio de Agentes Operacionais que não estejam devidamente cadastrados junto à CEASA/ES;

IV. Fiscalizar os horários de comercialização determinados pela CEASA/ES;

V. Organizar, orientar, supervisionar e fiscalizar o efetivo cumprimento das normas e dos procedimentos operacionais das Unidades, bem como, os serviços auxiliares, de forma a possibilitar o adequado aproveitamento das instalações e dos serviços, garantindo o bom funcionamento dos mesmos;

VI. Realizar o cadastramento dos usuários da CEASA/ES, e fiscalizar a atualização destes;

VII. Supervisionar os serviços de fiscalização de ocupação de áreas e comercialização e a prestação de serviços por terceiros;

VIII. Supervisionar o serviço de segurança física e monitorada nas áreas de comercialização e intervir sempre que necessário para dirimir, no possível, as divergências entre os usuários;

IX. Apresentar à Diretoria Técnica as sugestões que julgar oportunas, para o melhor aproveitamento das áreas, propondo o remanejamento de usuários ou a movimentação de mercadorias;

X. No âmbito de suas atribuições específicas, estudar e analisar as propostas dos interessados, no que diz respeito a serviços a serem prestados por terceiros e às tarifas a serem cobradas pelos mesmos, bem como as respectivas alterações, sempre que fizerem necessárias, apresentando-as à Diretoria Técnica, para apreciação e decisão junto a Diretoria Executiva;



CEASA/ES

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A.

XI. Acionar os órgãos competentes quanto ao cumprimento e fiscalização das normas fitossanitárias, ambiental, de classificação e embalagem.

Art. 11 – São práticas vedadas no âmbito da CEASA/ES, cabendo às Gerências respectivas a correspondente observância e regulamentação, adotando providências diretas quanto a:

- I.** Entrada, armazenamento, exposição ou venda de produtos não permitidos;
- II.** Permanência no recinto de vendedores ambulantes não credenciados;
- III.** Entrada e permanência de pedintes em dias não autorizados, diaristas ou qualquer pessoa não autorizada pela Gerência de Mercado ou em atividade estranha ao mercado;
- IV.** Utilização das áreas de comercialização, estacionamento, portaria e de trânsito para finalidades outras que não as especificadas neste regulamento ou previamente autorizadas pela Gerência;
- V.** Alteração por qualquer meio, da finalidade das concessões outorgadas a terceiros, principalmente no que diz respeito à introdução de novas mercadorias ou sistemas de comércio, locação ou sublocação de parte ou todo do local ou serviço;
- VI.** Prestação de serviços de carga, descarga e agenciamento de transporte por pessoas não autorizadas.
- VII.** Conservar material inflamável ou explosivo;
- VIII.** Acender fogo e quaisquer fogos de artifícios;
- IX.** Abandonar detritos ou mercadorias avariadas nas próprias dependências ou em áreas comuns;
- X.** Lavar as dependências com substância de natureza corrosiva;
- XI.** Utilizar produtos químicos destinados à maturação de mercadorias além dos limites permitidos, bem como aqueles destinados ao combate de ervas daninhas;
- XII.** Fazer uso de bebidas alcoólicas;
- XIII.** Servir-se de alto-falante ou qualquer outro sistema de chamariz que possa intervir no desenvolvimento normal das operações gerais e particulares dos demais usuários;
- XIV.** Depositar ou colocar mercadorias e/ou volume de qualquer natureza, além de limites de sua área de permissão;
- XV.** Estacionar veículos de qualquer espécie, em lugar onde possam obstruir ou dificultar o tráfego de veículo e/ou passagem de pedestre e em área não destinada à estacionamento;
- XVI.** Estacionar veículo fora dos horários permitidos pela CEASA/ES;
- XVII.** Modificar as instalações originais sem prévia autorização da Diretoria da CEASA/ES;
- XVIII.** Portar arma de fogo.

TÍTULO II – DOS USUÁRIOS

Capítulo I – Dos Usuários

Art. 12 – Serão considerados usuários das Unidades da CEASA/ES, após o cumprimento das exigências legais previstas no presente Regulamento de Mercado e após autorização da CEASA/ES, as seguintes pessoas físicas e jurídicas que passarão a ser consideradas Agentes



CEASA/ES

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A.

Operacionais, para desenvolverem suas atividades comerciais ou de prestação de serviços no complexo das Unidades da CEASA/ES, em especial:

- I. Produtores Rurais;
- II. Cooperativas Agrícolas e Associações de Produtores Rurais;
- III. Empresas Comerciais Atacadistas, Distribuidoras e Prestadoras de Serviços por cotas de Responsabilidade Limitada, Sociedades Anônimas, seus sócios e empregados;
- IV. Concessionários;
- V. Comerciante individual, devidamente formalizado com Termo de Uso Consentido (TUC);
- VI. Ambulantes autônomos;
- VII. Associações que atuam no objeto social da CEASA;
- VIII. Expositores de bens e serviços;
- IX. Freteiros;
- X. Outras categorias que surgirem e atenderem aos objetivos sociais nas Unidades da CEASA/ES.

Art. 13 – Para os efeitos desse regulamento, o Termo de Uso Consentido se caracteriza como uma autorização administrativa a ser concedida, mediante requerimento formal, para comerciantes individuais, pessoa jurídica ou física, e produtores rurais.

§1º No ato do requerimento, devem ser juntados os seguintes documentos:

- I – Se pessoa física, cópia do Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- II – Se pessoa jurídica, prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e prova do MEI;
- III – Informar a atividade fim;

§2º Quando se tratar de produtor rural, devem ser apresentados, além dos documentos do parágrafo anterior e outros necessários a comprovar a condição de produtor rural:

- I – Contrato Social;
- II – Bloco de Produtor;
- III – Cadastro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;
- IV – Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

§3º Aos comerciantes individuais e produtores rurais será concedido um módulo, de metragem aproximada de 1,80m x 1,80m, localizados no Pavilhão Não Permanente – Pedra Alta e Baixa, exceto os ambulantes e outros usuários sem ponto fixo.

§4º Aos freteiros e demais usuários que exercem as suas atividades sob veículo automotor, será considerado como módulo o metro quadrado do veículo cadastrado, respeitando a medida mínima do parágrafo anterior.

§5º. Os ambulantes e demais usuários sem ponto fixo terão suas taxas cobradas considerando como módulo a metragem mínima do §3º deste artigo.



CEASA/ES

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A.

Art. 14 - Para os efeitos desse regulamento, o Termo de Concessão Remunerada de Uso são contratos administrativos firmados com pessoas jurídicas, denominadas concessionárias, mediante processo licitatório prévio.

§1º Deverão ser exigidos das concessionárias os seguintes documentos:

I - Prova de inscrição no Cadastro nacional de Pessoa Jurídica;

II - Contrato Social de Sociedade;

III - Registro integral na Junta Comercial;

IV - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da concessionária, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

V - Prova de regularidade para com a Fazenda Federal em conjunto com Previdência Social, de acordo com a Portaria nº 358/2014 (Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União);

VI - Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, através de Certidão expedida pela Secretaria da Fazenda ou equivalente da unidade da federação onde a concessionária tem sua sede;

VII - Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, através de Certidão expedida pela Secretaria de Finanças do Município ou equivalente onde a licitante tem sua sede;

VIII - Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

IX - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT). Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943.

§2º As concessionárias de que trata o presente artigo serão localizadas em lojas/box sem metragem específica.

Capítulo II - Do Cadastramento

Art. 15 - Para obtenção de autorização de uso dos espaços físicos, serviços e equipamentos da CEASA/ES, é necessário o prévio cadastro e a apresentação dos seguintes documentos:

I - Produtor Rural:

a) Cópia da carteira de identidade e/ou título de eleitor e do CPF;

b) Cópia do Atestado do Produtor expedido pelo INCAPER;

c) Cópia da escritura, ou contrato de arrendamento do terreno onde são plantados e colhidos os produtos que serão comercializados nos Entrepósitos da CEASA/ES;

d) Apresentação de declaração de pai para filho, com firma reconhecida, caso o descendente venha a produzir no terreno do produtor rural para comercializar nos PNPs da CEASA/ES;



CEASA/ES

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A.

- e) Cópia da Inscrição no INCRA e/ou na Fazenda Pública Estadual;
- f) Apresentação do bloco de Nota Fiscal.

II - Cooperativas ou Associações de Produtores Rurais:

- a) Apresentação do estatuto social registrado no órgão competente;
- b) Apresentação da ata da assembleia de constituição da Cooperativa ou Associação devidamente registrada no órgão competente;
- c) Endereço da Entidade e tempo de funcionamento;
- d) Especificação dos produtos para comercialização;
- e) Número de associados ou cooperados ativos;
- f) Apresentação da ata de nomeação e posse da atual diretoria devidamente registrada no órgão competente;
- g) Apresentação da ata da última reunião mensal;
- h) Apresentação do cartão do CNPJ;
- i) Entrega do ofício indicando o vendedor responsável;
- j) Entrega do atestado de produtor emitido pelo INCAPER a cada produtor associado à Cooperativa ou Associação;
- k) Outras informações que a CEASA/ES julgar conveniente.

III - Associações de Classes:

Apresentação do Estatuto Social, devidamente registrado no órgão competente;

- a) Apresentação da Ata da Assembleia de constituição da Entidade devidamente registrada no órgão competente;
- b) Apresentação da Ata da nomeação da Diretoria, devidamente registrada no órgão competente;
- c) Apresentação dos documentos de Identidade (RG) e Cadastro de Pessoa Física no Ministério da Fazenda (CPF/MF) dos Diretores.

IV - Empresas Comerciais ou de Serviços (Pessoa Jurídica):

- a) Cópia integral do Contrato Social, devidamente registrado na Junta Comercial e acompanhado de todas as alterações;
- b) CNPJ e Inscrição Estadual da Empresa (regular SINTEGRA);
- c) Certidão negativa da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, da sede do Município onde opera;
- d) Especificação dos produtos para comercialização;
- e) 02 (duas) fotografias 3 x 4 atuais do (s) Administrador (es) da Empresa;
- f) Cópia do alvará de funcionamento;
- g) Cópia da licença ambiental expedida pela Prefeitura Municipal;
- h) Cópia da licença do Corpo de Bombeiros;
- i) Outras informações que a Diretoria julgar conveniente.

V - Pessoa Física:



CEASA/ES

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A.

- a) Documento de Identidade (RG);
- b) Cadastro de Pessoa Física no Ministério da Fazenda (CPF/MF);
- c) Certidão de Regularidade perante a Fazenda Federal;
- d) Certidão Negativa dos Distribuidores dos Cartórios de Protestos do município ou Comarca de residência;
- e) Atestado de antecedentes criminais idôneo, sem qualquer registro, emitido pelas Polícias Civil e Federal.

VI – Carregadores:

- a) Cópia do Documento de Identidade – RG
- b) Cópia do Cadastro de Pessoa Física – CPF
- c) Atestado de Antecedentes criminais idôneo, sem qualquer registro, emitido pela Polícia Civil e Polícia Federal;
- d) Documento de Inscrição no INSS, como autônomo, ou cópia do Registro na CTPS;
- e) Atestado de Saúde atualizado;
- f) 02 (duas) Fotos 3x4;
- g) Comprovante de Endereço atualizado.

Art. 16 – Para os Produtores Rurais (pessoas físicas), o cadastramento é procedimento necessário para o recebimento da Carteira do Produtor Rural visando o acesso as Unidades para comercialização de seus produtos nas dependências da CEASA/ES.

§ 1º - O produtor rural sem credenciamento será notificado e encaminhado a Gerência de Mercado que emitirá uma autorização provisória de 15 (quinze) dias e a relação de documentos necessários a serem apresentados dentro do prazo estabelecido, podendo a referida autorização ser prorrogada por um único e igual período.

Art. 17 – Para a renovação da Carteira do Produtor, que se dará anualmente, fica condicionado à apresentação de novo atestado emitido pelo INCAPER. Será facultando à Gerência de Mercado a cobrança dos demais documentos exigidos quando do primeiro procedimento de cadastramento.

§ 1º - Quando o produtor rural nomear empregado para comercializar produtos de sua produção, este deverá adotar os seguintes procedimentos relacionados à documentação para o cadastramento e expedição da carteira de ajudante de produtor:

- a) Apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) assinada e atualizada;
- b) Cópias da Carteira de Identidade e do CPF do empregado, com foto;
- c) Atestado de antecedentes criminais idôneo, sem qualquer registro, emitido pela Polícia Civil e Polícia Federal;

§ 2º - Quando o produtor rural formalizar parceria com meeiros e/ou arrendatários, será necessária apresentação dos seguintes documentos:



CEASA/ES

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A.

a) Escritura, contrato de compra e venda ou recibo do imóvel rural ou cópia autenticada do contrato de arrendamento, meação ou parceria, com firma reconhecida ou registrada em órgão competente;

b) Apresentação do bloco de Nota Fiscal de produtor;

c) Atestado de antecedentes criminais idôneo, sem qualquer registro, emitido pela Polícia Civil e Polícia Federal.

Art. 18 - A renovação da Credencial das Cooperativas e/ou Associações de produtores que atuam nos PNPs das Unidades da CEASA/ES se dará anualmente e fica condicionada ao vencimento do atestado de produtor emitido pelo INCAPER de cada Município onde o produtor associado/cooperado tiver sua lavoura, ficando facultado à Gerência de Mercado a exigência da apresentação dos demais documentos exigidos quando do primeiro procedimento cadastral.

Art. 19 - Quando a Cooperativa e/ou Associação de Produtores Rurais nomearem empregados para realizar a comercialização de seus produtos originários da produção de seus cooperados ou associados será necessário adotar os seguintes procedimentos relacionados à documentação para seu o cadastramento:

a) Apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) assinada e atualizada;

b) Cópias da Carteira de Identidade e do CPF do empregado;

c) Atestado de antecedentes criminais idôneo, sem qualquer registro, emitido pela Polícia Civil.

Art. 20 - A Diretoria da CEASA/ES, poderá adotar cadastramentos de outros usuários quando julgar necessário para preservar a segurança, e manter a disciplina na Unidade da CEASA/ES.

Art. 21 - Para atualização e manutenção da regularidade cadastral das Concessionárias, especialmente quando houver alteração no contrato social, deverão seus representantes legais apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias, os seguintes documentos:

a) Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo;

b) Cópia do Contrato Social com suas alterações;

c) Pagamento da taxa de alteração contratual junto ao Setor financeiro da CEASA/ES.

d) SINTEGRA- Sistema Integrado de Informações Sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços

e) LIRA - Licença de Regularidade Anual

§ 1º - Os documentos relacionados devem ser encaminhados ao protocolo da CEASA/ES para posterior análise dos setores competentes;

§ 2º - O setor de protocolo somente receberá a documentação quando completa.

Art. 22 - A CEASA/ES, poderá exigir outros documentos e promover consultas aos Serviços de Proteção ao Crédito pelo CNPJ e CPF dos sócios, cooperados ou associados. A outorga pode ser



indeferida no caso de existência de registros de inadimplência expressiva ou que indiquem contumácia.

Art. 23 – Ficam isentos do cadastramento e apresentação dos documentos relacionados neste Capítulo II os compradores, consumidores e visitantes do Complexo de Abastecimento.

Art. 24 – Caberá aos expositores a apresentação da documentação necessária à demonstração da regularidade de sua atividade e plano de exposição simplificado para obtenção de autorização.

Capítulo III – Deveres e Obrigações dos Concessionários e Demais Usuários

Art. 25 - Além da obediência ao presente Regulamento de Mercado e as Normas Internas editadas pela CEASA/ES, para disciplinar o funcionamento de suas Unidades, bem como, às disposições contratuais e exigências legais e normativas pertinentes, a Concessionária se obriga ainda a:

I. Manter a área objeto desta Concessão e as que lhe dão acesso em boas condições de limpeza e higiene, com as instalações em perfeito estado de conservação e funcionamento;

II. Não exercer atividades ilícitas, bem como não estocar e/ou comercializar produtos proibidos por lei, tóxicos, explosivos, cimento, poluentes ou comprometedores à saúde pública, salvo aqueles portadores de embalagens próprias e mediante uso de instalações adequadas, aprovadas pela Diretoria da CEASA/ES;

III. Não dar destinação diversa à área objeto desta Concessão, sem a prévia e expressa autorização da CONCEDENTE;

IV. Empregar em seu serviço pessoal idôneo, dando-lhes ciência das normas de conduta editadas pela Administração da CEASA/ES;

V. Observar, no exercício de sua atividade, os horários de funcionamento fixados pela Concedente;

VI. Submeter-se à fiscalização da Concedente, no tocante ao cumprimento das exigências deste Regulamento de mercado e dos respectivos contratos junto à Concedente;

VII. Fornecer dados estatísticos sobre a comercialização e prestar outras informações que a CEASA/ES, julgar necessárias ao seu controle e oportuna divulgação, assegurado o sigilo da Concessionária;

VIII. Contratar, sob sua responsabilidade exclusiva, seguro contra incêndio das instalações, mercadorias e equipamentos, de sua posse;

IX. Não dar como garantia de contratos ou compromissos perante terceiros os direitos decorrentes da Concessão, sendo nula de pleno direito qualquer promessa ou avença neste sentido;

X. Não manter a loja fechada por mais de 30 (trinta) dias ininterruptos sem motivo justificado, exceto quando aprovado pela Diretoria Executiva.



CEASA/ES

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A.

XI. Equipar as áreas concedidas de acordo com a finalidade a que se destina obedecidas às legislações em vigor, especialmente a sanitária, ambiental e segurança assumindo todas as obrigações decorrentes desta;

XII. Obter anualmente a LIRA – Licença de Regularidade Anual, documento essencial ao exercício de suas atividades no âmbito do Complexo de Abastecimento;

XIII. A exposição ou estocagem de mercadoria não poderá exceder a área concedida remunerada;

XIV. Os empregados das Concessionárias deverão estar uniformizados com identificação da empresa para a qual trabalham ou crachá devidamente identificado.

XV. Não estacionar ou permitir o estacionamento de veículos de passeio em frente às lojas/boxes objeto das concessões.

XVI. Não estacionar em locais proibidos ou sem destinação para estacionamento.

XVII. Não adentrar, estacionar e permanecer na Unidade CEASA/ES, com veículos carregados com produtos não compatíveis com aqueles descritos na Concessão de Uso.

XVIII. Não manter veículos vazios nas dependências da CEASA/ES.

XIX. Não manter veículo de passeio no estacionamento durante a noite sem autorização, mesmo que tenha pagado.

§1º. A não observância dos deveres descritos neste Artigo sujeita a Concessionária às sanções previstas nas Normas Internas e deste Regulamento de Mercado, sem prejuízo de eventual responsabilização civil e/ou criminal.

§2º. Será considerado como veículo abandonado aquele que, por período superior a um mês, permanecer nas dependências da CEASA/ES, nos termos dos incisos XVIII e XIX deste artigo.

§3º. Constatada a situação do parágrafo anterior, a CEASA/ES será aplicada a penalidade constante no art. 139, inciso I, deste Regulamento de Mercado, devendo a Diretoria notificar o proprietário do veículo para retirada imediata e aplicação da penalidade, na forma do art. 140, §3º, deste Regulamento de Mercado.

§4º Não cumprido o disposto no parágrafo anterior, a CEASA, por meio de sua Diretoria, lavrará Boletim de Ocorrência em face do fato e o encaminhará, junto com a documentação correspondente, à Assessoria Jurídica para a tomada das medidas judiciais visando à remoção do veículo e a restituição dos valores devidos.

Art. 26 - A Concessionária e os demais usuários ocupantes de áreas nas Unidades da CEASA/ES, sem prejuízo do Artigo anterior obrigam-se, ainda:

I. Ao pagamento de tributos, encargos sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias e outras incidentes sobre a área ocupada e inerente à sua atividade;

II. À reparação dos eventuais danos ocorridos na área objeto desta Concessão e suas instalações ou à de terceiros, por parte da Concessionária, seus empregados e prepostos, independentemente da existência de culpa. Não o fazendo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar



CEASA/ES

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A.

da data da ocorrência, a CEASA/ES, poderá executar o serviço, cobrando-lhe os custos juntamente com a taxa e reembolsos previstos neste Regulamento de Mercado;

III. A manter a área em perfeitas condições de uso, com todas as suas instalações em perfeito funcionamento.

TÍTULO III - DAS INSTALAÇÕES

Capítulo I - Das Instalações

Art. 27 - A destinação de áreas obedecerá às especificações e finalidades definidas neste Regulamento e normativas próprias definidas pela CEASA/ES.

Art. 28 - As dependências e instalações das Unidades da CEASA/ES, destinam-se a propiciar ao conjunto de seus Usuários, uma logística adequada para a comercialização de produtos hortigranjeiros, industrializados, grãos e cereais, alimentícios e não alimentícios, flores, plantas, pescados, produtos e serviços considerados de apoio, embalagem, dentre outros.

Parágrafo Único - As dependências e instalações mencionadas no caput, poderão ser destinadas, eventualmente, para atender a programas de governo voltados para a segurança alimentar, mediante correspondente instituto jurídico.

Art. 29 - Os Concessionários que exercem atividades no Setor Permanente, não poderão comercializar seus produtos no Setor Não Permanente - PNP (PEDRA), na rua e nem no Mercado Sobre Veículos (MSV), sob pena das sanções previstas neste Regulamento.

Art. 30 - Qualquer alteração na construção civil ou instalações, bem como a colocação de câmaras frigoríficas, balcões, máquinas ou mobiliário, modificações julgadas necessárias para o exercício da concessão e de aparelhos, tais como: chuveiro elétrico, torneiras, novas lâmpadas, modificações que venham a alterar os sistemas e o consumo de água e energia ou quaisquer outras alterações, construções e benfeitorias na loja outorgada, especialmente por medidas de segurança, estão sujeitas à prévia e expressa aprovação por parte da Diretoria Executiva, conforme as condições fixadas.

§1º - Os projetos ou estudos, acompanhados de suas justificativas e solicitações, serão entregues à Gerência de Mercado, que após parecer do Setor de Manutenção, submeterá à Diretoria Executiva para apreciação e aprovação, se for o caso.

§2º - Junto à solicitação, a concessionária ou usuário deve juntar:

I - Anotação de Responsabilidade Técnica por profissional devidamente habilitado no respectivo órgão de classe;

II - Memorial descritivo da obra, com a especificação dos materiais a serem utilizados;

III - Planta da reforma/ alteração/ construção ou benfeitoria a ser realizada.

§3º - As alterações introduzidas em desacordo com as normas deste artigo e seus parágrafos serão passíveis de interdição imediata ao serem constatadas e os responsáveis estarão sujeitos às penalidades previstas neste Regulamento.



CEASA/ES

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A.

§4º - Finalizada as alterações, a concessionária ou usuário deverá entregar no Setor de Protocolo da CEASA/ES, no prazo de 5 (cinco) dias úteis:

- I** - Termo de Doação da reforma por instrumento público;
- II** - Memorial descritivo dos custos com a obra;
- III** - Relatório fotográfico do local da obra.

Art. 31 - Será de responsabilidade do concessionário, com referência ao local do uso:

I. Conservar o local e áreas adjacentes em boas condições de uso, higiene e limpeza, utilizando de material apropriado e devidamente regulamentado para este fim. Os resíduos que constituírem volumes expressivos, tais como: talo de coco, coroa de abacaxi, engaços de banana, palha de milho verde, folhas e palhas para acondicionamento de frutas e outros resíduos provenientes do acondicionamento e transporte de mercadorias, deverão ser retirados da Unidade pelos próprios Agentes Operacionais, ou destinados corretamente à coleta seletiva na própria Unidade quando assim houver.

II. O Concessionário através de sua Entidade Representativa deverá contratar empresa credenciada para realização dos serviços de combate as pragas urbanas e apresentar quando solicitado um laudo atualizado emitido pelos órgãos públicos competentes de fiscalização.

III. O Concessionário deverá apresentar anualmente a licença ambiental atualizada fornecida pelos órgãos competentes, se for o caso.

IV. Quaisquer danos ocasionados nas áreas concedidas, mesmo os provenientes do uso, deverão ser reparados imediatamente pelo Concessionário. Caso o responsável não tenha tomado às providências necessárias no prazo de 15 dias, a CEASA/ES poderá proceder aos reparos exigidos, através do seu Setor de Manutenção. O custo da reparação será ressarcido mediante emissão pela CEASA/ES do Documento Único de Arrecadação - DUA-SEFAZ, sem prejuízo das outras sanções regulamentares.

V. O usuário deverá manter o local devidamente identificado, de acordo com as normas estabelecidas pela Diretoria. Nenhuma outra espécie de propaganda poderá constar do lado externo dos locais, sendo que, no interior das lojas, não serão permitidas propagandas diferentes das do usuário e da destinação do local;

VI. A área concedida deverá ser mantida em funcionamento regular, de acordo com os horários estipulados para o mercado. Sua paralisação será motivo de apuração por parte da Gerência de Mercado, que investigará as causas e aplicará, se for o caso, as sanções do presente Regulamento de Mercado.

VII. Cabe ao Concessionário, manter extintores de incêndio em perfeitas condições de uso, de acordo com as orientações e as normas especificadas pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 32 - Concluído os procedimentos licitatórios e formalizada a outorga para a ocupação da área, sem prejuízo do pagamento das despesas decorrentes, o Concessionário terá o prazo de



CEASA/ES

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A.

90 (noventa) dias para iniciar as suas atividades, salvo prorrogação formal aprovada pela Diretoria Executiva da CEASA/ES, considerando-se as justificativas apresentadas.

Parágrafo único. Esgotado o prazo acima e suas eventuais prorrogações, a área será considerada à disposição da CEASA/ES, que tomará providências para sua nova ocupação.

TITULO IV – DA OCUPAÇÃO DAS ÁREAS

Capítulo I – Dos Direito de Uso Da Ocupação das Áreas e das Modalidades de Contratos

Art. 33 - A ocupação das áreas disponíveis nas Unidades da CEASA/ES será realizada após conclusão dos procedimentos licitatórios e a formalização dos respectivos termos contratuais, exceto as situações em que a lei autoriza ser dispensada a licitação.

§1º - A ocupação dos módulos nos Pavilhões Não Permanentes se dará por produtores rurais cadastrados. O produtor rural que tiver interesse na ocupação dos módulos, deverá se inscrever no cadastro de reserva junto à Gerência de Mercado.

§2º - Na Unidade de Cariacica, os Comerciantes Individuais já estabelecidos ocuparão, conjuntamente com os produtores rurais, os espaços do PNP II.

Art. 34 - O direito de uso das áreas para comercialização de mercadorias ou para prestação de serviço no recinto das Unidades da CEASA/ES, será feito através dos seguintes instrumentos jurídicos:

- I.** Termo de Concessão Remunerada de Uso (TCRU);
- II.** Termo de Uso Consentido (TUC), mediante o instituto da Autorização Administrativa a ser aprovado pela Diretoria Executiva da CEASA/ES, nas hipóteses legais;
- III.** Credenciamento das demais Categorias de Usuários;
- IV.** Cessão de espaço para órgãos e entidades da Administração Pública.

Capítulo II – Do Termo de Concessão Remunerada de Uso -TCRU (Setor Permanente)

Art. 35 - Para ocupação das áreas do Setor Permanente será lavrado o respectivo Termo de Concessão Remunerada de Uso – TCRU que deverá atender, dentre outras, às seguintes características:

TEMPO: O Termo de Concessão Remunerada de Uso – TCRU será concedido pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado, por igual período, desde que atendidos os critérios estabelecidos no contrato e neste Regulamento de Mercado.

PREÇO DA OUTORGA: Importância paga em parcela única pelo vencedor do certame licitatório referente à área objeto da concessão de uso, cujo valor mínimo será estabelecido no edital a partir de avaliação feita por avaliador credenciado pela SEGER, conforme parâmetros estabelecidos pelo Estado.

PREÇO MENSAL: O Preço Mensal pelo uso das áreas de comercialização e de serviços a serem adimplidas pelos concessionários e demais usuários será fixado e reajustado anualmente



CEASA/ES

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A.

conforme ato normativo expedido pela CEASA/ES, e levará em consideração a avaliação elaborada por avaliador credenciado pela SEGER e o metro quadrado da área concedida.

LOCAL: O local disponibilizado pela CEASA/ES, deverá estar previamente discriminado no Termo de Concessão Remunerada de Uso – TCRU correspondente, podendo ser adequado às melhores condições de sua atividade comercial ou de serviços, mediante autorização prévia da Diretoria.

Parágrafo único - Toda e qualquer despesa relacionada ao uso das áreas comuns das Unidades Atacadistas será cobrada através do Rateio de Custas (RDC), tais como: manutenção nas redes de água e esgoto, energia elétrica e telefonia, despesas de pessoal próprio e/ou terceirizado diretamente envolvido nas atividades de limpeza, conservação, manutenção, jardinagem, segurança, orientação e mercado, portaria, controle de tráfego e estacionamento, seguros, IPTU, e outros da mesma natureza, serão ressarcidos pelos Concessionários, sob a forma de rateio mensal, cujo critério será definido pela Diretoria da CEASA/ES através de ato normativo.

Art. 36 - Os candidatos à Concessão de áreas do setor permanente (lojas/boxes) deverão participar dos certames licitatórios, quando aberta esta possibilidade, a qual deverá ser amplamente divulgada na forma da legislação em vigor.

Art. 37 - São áreas de utilização permanente aquelas situadas nos Pavilhões Permanentes – PPs; Pavilhões destinados às Empresas Prestadoras de Serviços (Bancos, Restaurantes) e Centros Comerciais – CCs das Unidades da CEASA/ES;

§1º - As concessões serão firmadas mediante prévio procedimento licitatório.

~~**§2º** - Não será permitida a permuta ou movimentação de áreas entre Concessionários, salvo mediante avaliação e autorização da CEASA/ES e desde que atendidos os seguintes critérios:~~

~~**I** - As áreas serem do mesmo tamanho;~~

~~**II** - Mediante justificada necessidade, nos casos de fixar lojas vizinhas.~~

§2º - Não será permitida a permuta ou movimentação de áreas entre Concessionários, salvo mediante avaliação e autorização da Diretoria Executiva - DIEXE. *(Redação dada pela reunião da DIEXE, realizada no dia 04 de janeiro de 2022).*

Art. 38 - Para as áreas Não Permanentes das Unidades, serão outorgadas Autorizações de Uso, para tanto, será fixada tarifa mensal de uso da área, além do rateio de custos, exceto os produtores rurais.

Art. 39 - Fica o Concessionário obrigado a manifestar junto a CEASA/ES, formalmente sua intenção em rescindir o contrato, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

§1º - Havendo a manifestação da rescisão contratual, fica a concessionária devidamente ciente que, ao término do prazo de 90 (noventa) dias, deverá desocupar a loja/boxe para que a mesma possa ser licitada pela CEASA/ES. A loja/boxe deverá ser entregue nas mesmas condições em que recebidas quando da assinatura do Contrato Original;

§2º - Extinta a autorização/concessão de uso, o concessionário ou usuário não terá direito a



qualquer indenização ou retenção, seja a que título for.

Capítulo III – Da Alteração

Art. 40 – O concessionário, seus sócios, diretores, administradores e gerentes somente poderão realizar alterações decorrentes de entrada, saída ou movimentação de quotas de capital social e/ou mudanças em sua razão social, se cumpridas as exigências cadastrais, normas e Regulamentos Internos da CEASA/ES, e sendo cobrada taxa regulada por ato próprio.

Parágrafo único – A mudança na razão social, transformações, cisões, incorporações e fusões somente serão anuídas pela CEASA/ES se não incorrerem em alteração das cláusulas do contrato ou termo firmado.

Capítulo IV – Da Autorização Não Onerosa ao Produtor Rural

Art. 42 – O regime de autorização aplica-se ao Mercado do Produtor e à utilização de espaços para exposições transitórias.

§ 1º - O Diretor Presidente poderá delegar mediante Resolução competência para expedição de autorizações.

§ 2º - A autorização poderá ser substituída por meio eletrônico ou identificação que a formalize.

Capítulo V – Das Alterações Sociais

Art. 43 - Quaisquer alterações no contrato social das empresas instaladas tais como mudanças na razão social ou tipo de sociedade, transferências de quotas para novos sócios, transformações, cisões, incorporações e fusões, por implicarem em modificação no Termo de Outorga de Uso, deverão ser comunicadas formalmente à CEASA/ES.

§ 1º - Cabe à CEASA/ES, analisar a alteração efetivada, promover a verificação dos novos dados cadastrais, autorizar ou indeferir a alteração do Termo de Concessão de Uso através de aditamento.

§ 2º - O indeferimento da solicitação de aditamento ao Termo de Concessão de Uso ocorrerá nas seguintes hipóteses:

a) A alteração contratual implicar em modificação significativa do objeto da empresa e este não seja condizente com a comercialização na Central ou com o sistema de distribuição de produtos setorizado;

b) A alteração contratual venha a causar prejuízos ao ramo de atividade ou infringir as normas do Regulamento de Mercado;

c) A alteração contratual implicar em simulação ou fraude;

d) A alteração contratual afrontar quaisquer dos princípios que regem o presente regulamento.



CEASA/ES

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A.

§ 3º - Com a autorização do aditamento do Termo de Concessão de Uso será recolhida aos cofres da CEASA/ES a Tarifa de Admissão, no valor diretamente proporcional ao percentual de quotas transferidas, independentemente de se tratar de transferência de quotas para novos sócios ou para os remanescentes.

§ 4º - Para a primeira alteração contratual registrada no prazo da concessão, quando implicar na transferência de quotas entre sócios já constantes do quadro social da empresa ou entre cônjuges e pessoas com parentesco de 1º grau ascendente ou descendente (pai para filho ou vice-versa), a Tarifa de Transferência não será cobrada.

§ 5º - Os valores e percentuais relativos à tarifação das hipóteses previstas no § 3º serão fixados em Resolução específica.

Capítulo VI – Da Inatividade

Art. 44 – É vedada a inatividade por mais de 30 (trinta) dias da área de comercialização dos concessionários sem a prévia aprovação da CEASA/ES.

§ 1º - A não observância ao disposto neste artigo poderá acarretar o cancelamento da Outorga de Uso, não tendo o Usuário direito a indenizações ou ressarcimentos a qualquer título.

§ 2º- A manutenção da área de comercialização fechada ou sem atividade pelo prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, sem razões que o justifiquem caracterizará abandono, sujeitando-se o usuário às disposições fixadas neste artigo.

§ 3º - Aplica-se à inatividade o regime previsto na **SEÇÃO II – UTILIZAÇÃO IRREGULAR**, Artigo 153 deste Regulamento.

Capítulo VII – Da Prorrogação

Art. 45 – A existência de previsão expressa da possibilidade de prorrogação de vigência do Termo de Outorga, no Edital ou ajuste originário, é pressuposto essencial à análise de qualquer pedido de prorrogação de prazo.

Art. 46 – Atendido o pressuposto do artigo anterior, as Outorgas de Uso das áreas poderão ser prorrogadas desde que o Usuário atenda aos seguintes requisitos:

- a) Declaração de interesse do Usuário em permanecer na área;
- b) Comprovação da Regularidade cadastral e financeira;
- c) Comprovação da regularidade jurídica e fiscal;
- d) Depósito prévio da Tarifa de Admissão fixada pela Comissão de Avaliação da CEASA/ES.

Art. 47 – A prorrogação da Outorga de Uso da área poderá ser indeferida desde que presente uma das seguintes situações:

- a) Inexistência de previsão expressa de possibilidade de prorrogação no Edital ou Termo de Outorga originário;



CEASA/ES

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A.

- b) Apuração de faltas reiteradas em relação às disposições do Regulamento de Mercado;
- c) Verificação de inadimplência do usuário em relação aos créditos da CEASA/ES;
- d) Parecer desfavorável da autoridade competente pelas Operações de Mercado ao analisar os critérios de viabilidade técnica, melhor aproveitamento, economicidade e adequação logística.

Capítulo VIII --Da Extinção do TCRU

Art. 48 – As outorgas de Concessão Remunerada de Uso – TCRU e demais instrumentos contratuais de concessão das áreas para comercialização e prestação de serviços poderão ser extintas, rescindidas ou anuladas nos seguintes casos:

- a) Inadimplência junto à CEASA/ES;
- b) Manutenção de empregados sem registro ou menores de idade;
- c) Manutenção de empregados sem carteira de saúde ou Condenação por crime inafiançável;
- d) Desobediência às normas do Regulamento de Mercado e/ou normas emanadas da Gerência de Mercado e/ou as cláusulas contratuais;
- e) Ausência das condições básicas de higiene e de asseio de seus empregados, bem como do local de trabalho;
- f) Não praticar as exigências sanitárias recomendadas pela CEASA/ES e pelos órgãos de Saúde Pública;
- g) Vender produtos não permitidos e/ou ilegais, bem como produtos nocivos e prejudiciais à saúde;
- h) A contumácia de emissão de cheques sem fundos, protestos reiterados de títulos; a falta de pagamentos referentes às negociações realizadas com terceiros; o pagamento através de cheque de terceiros furtados, sem fundos e/ou sustados;
- i) Transferir ou sublocar os seus direitos em desacordo com normas do presente regulamento ou cláusulas contratuais ou não se recadastrar na forma do presente regulamento;
- j) Permanecer a área fechada, sem movimentação, por mais de 30 (trinta) dias, salvo motivo de força maior, devidamente justificada por escrito e autorizada pela CEASA/ES.
- k) Outras situações indicadas por Resolução de Diretoria, atendendo a dinâmica do mercado da CEASA/ES.

I. Término do prazo de vigência e das prorrogações previstas no Termo de Outorga de Concessão Remunerada de Uso;

II. Por decisão da Diretoria Executiva da CEASA/ES, nos casos previstos em Lei e neste Regulamento de Mercado;

III. Pela superveniência de falência, liquidação, privatização ou outro mecanismo que obrigue o encerramento das atividades da CEASA/ES;



CEASA/ES

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A.

- IV. Por solicitação do Concessionário, sem prejuízo das obrigações assumidas;
- V. Por ordem judicial.

Parágrafo único - A eventual construção de nova Unidade da CEASA/ES, em novo local, ensejará o encerramento automático das atividades da atual Unidade de Cariacica, com a consequente extinção de todos os contratos e termos de Concessão Remunerada de Uso ou outros instrumentos contratuais.

Capítulo IX – Da Desocupação

Art. 49 - A desocupação de área, a qualquer título, será realizada na presença de um funcionário credenciado, a quem serão entregues as chaves e todos os equipamentos e materiais pertencentes à CEASA/ES.

§ 1º - Nesse ato será realizada a vistoria completa da área e de suas instalações e emitido o Relatório de Ocorrências.

§ 2º - Constatada alguma irregularidade nas instalações a CEASA/ES realizará o orçamento dos reparos que serão de responsabilidade do Usuário.

§ 3º - A CEASA/ES receberá definitivamente a área se comprovada a regularidade financeira e cadastral do Usuário.

§ 4º - Serão de responsabilidade do Usuário desistente as taxas e preços relativos à ocupação da área enquanto perdurarem pendências financeiras em seu nome junto à CEASA/ES.

Capítulo X – Das Normas para os Serviços de Carga e Descarga

Art. 50 - A movimentação de mercadorias com carrinhos nas Unidades da CEASA/ES somente poderá ser executada pelos seguintes agentes:

~~I. — Concessionários, Comerciantes Individuais, Produtores e Compradores, por si, ou por seus empregados, estes uniformizados pelo contratante e cadastrados junto à Gerência de Mercado;~~

I. O transporte com a utilização de carrinho só poderá ser feito por carregadores. Os produtores rurais, comerciantes individuais e concessionários, poderão utilizar deste meio de transporte, quando a mercadoria for por eles comercializada. *(Redação dada pela reunião da DIEXE, realizada no dia 28 de junho de 2021);*

Parágrafo único: O volume de carrinhos em atividade na CEASA/ES não pode ultrapassar o atual, salvo em autorização expressa com fundamentação da Gerência de Mercado, com a anuência da DIEXE. *(Redação dada pela reunião DIEXE, realizada no dia 28 de junho de 2021);*

II. Carregadores Autônomos, devidamente cadastrados junto à Gerência de Mercado da CEASA/ES;

§ 1º - Considera-se como “Carregador Autônomo”, para efeito deste regulamento, aquele que efetua operações de transporte, carga, descarga, arrumação e movimentação de mercadorias dos produtores rurais, concessionários e compradores, sem qualquer vínculo empregatício com esses ou com a Administração da CEASA/ES.



CEASA/ES

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A.

§ 2º - A prestação de serviços como carregador autônomo, no recinto das Unidades Atacadistas, não gera vínculo empregatício entre CEASA/ES e o Cadastrado, tampouco gera a aplicação da Lei Federal nº 12.023, de 27 de agosto de 2009.

§ 3º - É proibido o exercício da função de carregador autônomo por menores de 18 anos.

§ 4º - Os carregadores deverão ser cadastrados e identificados através de carteira específica, emitida pela Gerência de Mercado e renovada anualmente.

§ 5º - Para renovação anual da carteira de identificação o carregador deverá apresentar a Gerência de Mercado, os seguintes documentos:

I. Cópia da Carteira de Identidade com foto;

II. Cópia do Cadastro de Pessoa Física – CPF;

III. Comprovante de pagamento da Previdência Social;

IV. Atestado de Saúde;

V. Atestado de antecedentes criminais idôneo, sem qualquer registro, emitido pelas Polícias Civil e Polícia Federal;

VI. 02 (duas) fotos 3x4;

VII. Comprovante de pagamento da taxa de recadastramento.

Art. 51 - Aprovado o cadastramento, o Carregador Autônomo receberá a sua Carteira de Identificação que será emitida pela Gerência de Mercado.

Parágrafo Único. O carregador autônomo deverá portar habitualmente sua Carteira de Identificação e apresentá-la sempre que a for solicitada.

Art. 52 - O número de vagas de carregadores autônomos será acordado e delimitado de acordo com a demanda do mercado, através da Gerência de Mercado e a Entidade Representativa da classe de carregadores.

§1º - O ingresso de novos carregadores se fará por meio de um cadastro de reserva, o qual será utilizado para preenchimento das vagas que forem abertas, devendo seguir a ordem cronológica da lista de espera.

§2º - O disposto no parágrafo anterior também ocorrerá nos casos de falecimento de Carregador Autônomo.

Art. 53 - A CEASA/ES, indicará o uniforme com o qual os Carregadores Autônomos, empregados de produtores, comerciantes individuais e concessionários, devidamente cadastrados e autorizados, irão exercer as suas atividades nas Unidades de Mercado, de modo a permitir a melhor identificação e segurança do mesmo.

Art. 54 - A movimentação de mercadorias no recinto das Unidades somente poderá ser realizada através de carrinhos desenvolvidos para tal finalidade, conforme modelo padrão da CEASA/ES, em bom estado de conservação, e que garantam a integridade física do carregador, dos produtos transportados e não ofereçam riscos a terceiros.



CEASA/ES

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A.

§ 1º - Os carrinhos deverão ser guardados em locais apropriados, previamente destinados a esta finalidade e quando não houver local apropriado, deverão ser retirados das dependências da CEASA/ES, ao final do expediente do mercado.

§ 2º - Os carrinhos previstos no parágrafo anterior deverão ser de propriedade do carregador autônomo ou empregador, e serão padronizados e numerados de acordo com o seu cadastro.

§3º - A CEASA-ES poderá estabelecer locais de proibição de circulação de carrinhos.

Art. 55 - A execução da atividade de carga e descarga de mercadorias realizada por pessoa diversa das previstas no art. 50, deste Regulamento implicará nas penalidades aqui previstas.

Art. 56 - A CEASA/ES, através de Resolução de Diretoria, estabelecerá as obrigações financeiras devidas pelo Carregador Autônomo para as atividades desenvolvidas em suas Unidades.

Parágrafo Único – Quando solicitado, o Carregador Autônomo deverá fornecer o recibo de prestação de serviços ao contratante, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 57 - Fica vedado aos Carregadores ceder ou transferir a qualquer título seus carrinhos e/ou sua vaga, bem como, facilitar a execução de serviços por pessoas não cadastradas, seja através da cessão do carrinho de mercado, do uniforme ou de qualquer outro meio, ficando sujeitos às seguintes penalidades:

I. Primeira ocorrência: Advertência por escrito;

II. Segunda ocorrência: suspensão de 02 (dois) dias;

III. Terceira ocorrência: suspensão de 5 (cinco) dias;

IV. Quarta ocorrência - Reincidência: cassação da licença de prestação de serviços no âmbito da CEASA/ES, após assegurado ao infrator a concessão da ampla defesa e do contraditório.

§1º – Nas hipóteses previstas, a interrupção da atividade pode ser cautelarmente determinada, garantindo-se ao Carregador o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de defesa.

§2º – Após a apresentação da defesa, a CEASA terá o prazo de 15 (quinze dias) podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, para apresentar suas considerações.

Art. 58 - A classe de representação dos Carregadores Autônomos, em parceria com a classe de representação dos Produtores Rurais e a Gerência de Mercado, deverá estabelecer tabela de preços mínimos e máximos para os serviços de transporte de carga, descarga, embalagem e empilhamento de produtos e apresentar à Diretoria Executiva da CEASA/ES para análise e aprovação.

Parágrafo único. Caso aprovada, a tabela deverá ser afixada em locais de grande movimentação e ter ampla divulgação a todos os usuários das Unidades CEASA/ES.

Art. 59 - Poderão também ensejar a cassação da licença e exclusão do Carregador do Complexo Atacadista da CEASA/ES:

I. Cobrança indevida pelos serviços de movimentação de mercadorias;



CEASA/ES

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A.

II. Perturbação da ordem, conduta agressiva ou violenta;

III. Flagrante de subtração indevida de mercadorias no âmbito do Complexo Atacadista da CEASA/ES;

IV. Uso ou comercialização de drogas ilícitas.

V. A posse de armas de fogo ou uso de arma branca para fins ilícitos.

§1º - A aplicação da penalidade máxima não exclui a imputação das multas previstas neste Regulamento e em Resolução.

§2º - Caso a conduta seja tipificada como crime, o órgão, a entidade, ou empresa responsável pela segurança deverá informar às autoridades competentes.

Art. 60 - Perante a Administração, o Carregador Autônomo, para todos os efeitos legais não têm horário fixo para início e término de suas atividades, não recebem salário, não têm dependência hierárquica e não têm vínculo trabalhista ou empregatício com a CEASA/ES.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não autoriza o acesso fora dos horários de comercialização estipulados para todos os usuários.

SEÇÃO I - Dos Direitos dos Carregadores

Art. 61 - As operações de transporte e movimentação de mercadorias são atribuições dos profissionais enumerados no Art. 50 deste Regulamento.

Art. 62 - Os Carregadores autônomos, desde que cumpridos os requisitos impostos pela Administração, poderão solicitar a Gerência de Mercado, uma declaração que comprove sua condição de trabalhador autônomo.

Art. 63 - É facultado ao Carregador Autônomo fixar livremente seu horário de trabalho, desde que dentro dos horários de carga e descarga, determinados pela Administração.

Art. 64 - Compete à Associação dos Carregadores e interessados defenderem os direitos da classe e denunciarem ao setor responsável os casos comprovados de interferência de terceiros nos trabalhos dos Carregadores.

SEÇÃO II - Das Obrigações dos Carregadores

Art. 65 - O Carregador autônomo em seu trabalho está obrigado a:

I. Respeitar os horários de comercialização, carga e descarga estabelecidos ou autorizados pela Administração aos Agentes Operacionais da Unidade;

II. Acatar as normas de arrumação, exposição e empilhamento das mercadorias;

III. Não transportar mercadorias nos carrinhos acima da capacidade máxima de carga de 500 kg, limitando a 25 volumes e/ou até a altura do testeiro do carrinho (1,50 m);

IV. Não competir ou disputar espaço com os carros, nos cruzamentos ou travessias das pistas de rolamento, e ocupar vagas de estacionamento próprias para veículos;

V. Não participar do processo de comercialização, compra e/ou venda, de mercadorias no recinto da Unidade;



CEASA/ES

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A.

- VI.** Guardar o carrinho somente no local destinado pela Administração da CEASA/ES;
- VII.** Participar das convocações promovidas pela Gerência de Mercado;
- VIII.** Aguardarem serviços nas áreas de descarga, ficando proibido permanecer nas portarias e vias de acesso das Unidades;
- IX.** Fazer uso de calçado fechado e uniforme padronizado;
- X.** É expressamente proibido ao Carregador autônomo guardar vagas para veículos;
- XI.** Os Carregadores Autônomos, não poderão sob qualquer pretexto, recusar a realização do transporte de mercadorias, independentemente da quantidade, sob pena de sofrer sanção grave, conforme previsto neste regulamento.

SEÇÃO III - Do Cadastramento Dos Carregadores

Art. 66 - Poderá cadastrar-se como Carregador Autônomo, o candidato interessado que atenda às exigências da Administração, na expectativa de vaga ou de seleção pela Gerência de Mercado e Associação de Carregadores.

Parágrafo único. Os carregadores que possuem vínculo empregatício com concessionária, produtores rurais ou compradores da Unidade, terão preferência para assumir as vagas de carregadores autônomos que surgirem.

Art. 67 - No ato da inscrição inicial, o candidato deverá preencher a ficha própria, ser maior de 18 (dezoito) anos e seguir os procedimentos abaixo estabelecidos:

- I.** Entregar atestado médico de no máximo 30 (trinta) dias, declarando expressamente que o candidato está apto ao exercício das funções de Carregador;
- II.** Cópia da Carteira de Identidade com foto;
- III.** Cópia do Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- IV.** Comprovante de pagamento da Previdência Social;
- V.** Documento comprobatório de inscrição na Prefeitura Municipal de Cariacica, como prestador de serviços autônomos;
- VI.** Atestado de Saúde;
- VII.** 02 (duas) fotos 3x4.
- VIII.** Atestado de antecedentes criminais idôneo, emitido pela Polícia Civil;
- IX.** Entregar comprovante de pagamento da Tarifa de Inscrição;

Parágrafo único. Na ausência de algum documento que não seja a inscrição no INSS como autônomo e, desde que apresentada justificativa por escrito, ser-lhe-á concedida uma autorização provisória, válida por 15 (quinze) dias, sendo improrrogável este prazo;

Art. 68 - Realizado o cadastramento, o Carregador Autônomo receberá a carteira de credenciamento, contendo o número de seu registro.

§1º - O número de registro e o nome do Carregador deverão estar inscrito em seu uniforme.

§2º - Sempre que solicitado pela Administração o Carregador deverá apresentar a credencial ou a autorização.



CEASA/ES

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A.

§3º- O Carregador Autônomo devidamente cadastrado que se afastar de suas atividades por mais de 30 dias por motivo de força maior, deverá apresentar justificativa por escrito para a Gerência de Mercado, que avaliará o seu deferimento ou indeferimento.

§4º - Na desistência de continuar cadastrado, o Carregador Autônomo deverá devolver sua vaga à Administração da Unidade por meio da Entidade de Classe que conjuntamente com a Gerência de Mercado promoverá a substituição atendendo ao disposto neste Regulamento.

§5º - No caso de falecimento do Carregador Autônomo a Entidade de Classe conjuntamente com a Gerência de Mercado promoverá o preenchimento da vaga nos moldes do parágrafo único do artigo 85 deste Regulamento.

Art. 69 - A credencial e a utilização do Carrinho Padrão somente serão permitidas após assinatura do termo de responsabilidade pelo seu uso, nos termos a serem estabelecidos pela Administração.

Parágrafo único. A credencial deverá ser renovada anualmente.

Art. 70 - Na entrega da credencial o Carregador apresentará o Carrinho Padrão em condições de uso, com número de registro, devidamente pintado na cor padrão para cada categoria e em conformidade com as demais normas estabelecidas neste Regulamento de Mercado.

Art. 71 - O Carregador Empregado de Concessionário, produtor e comerciantes individuais da Unidade, para todos os fins de direito, mantém o vínculo trabalhista com o seu empregador direto, tornando-se este consequentemente responsável pela conduta e atos de seu empregado.

SEÇÃO IV - Do Cadastramento de Carregador Egresso

Art. 72 - Para o cadastramento do carregador egresso, Administração aceitará somente o candidato que no ato do credenciamento anterior estiver com um documento que comprove a sua saída de forma legalizada e sem prejuízo para a Administração.

Parágrafo único. Não será concedido o cadastramento ao carregador que houver sido desligado pela prática de infração no recinto da Unidade ou cometimento de crime.

SEÇÃO V - Da Padronização e Uso do Carrinho

Art. 73 - Os carrinhos utilizados nas operações de carga e descarga nas Unidades CEASA/ES serão padronizados quanto à identificação, dimensão, capacidade e cores, conforme o artigo 74 deste regulamento.

Art. 74 - Os carrinhos Padrão CEASA/ES terão as características abaixo:

- I. Dimensões de 1,90 m x 0,55 m, (comprimento e largura);
- II. Testeiro com de 1,50 m de altura;
- III. Capacidade máxima de carga 500 kg (limitado a 25 volumes e à altura do testeiro do carrinho);



CEASA/ES

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A.

IV. Cor azul, de propriedade do Carregador autônomo, emplacado, trazendo na placa o número de sua credencial;

V. O carrinho do carregador não poderá conter nenhuma inscrição ou qualquer outro tipo de propaganda, somente o número de identificação.

Parágrafo único. É vedada a utilização sem prévia autorização da Gerência de Mercado, de outros tipos de carrinhos não padronizados.

Art. 75 - Os Carregadores devidamente cadastrados deverão usar uniformes em modelo padrão, conforme cada categoria.

I. Carregadores autônomos deverão usar camisa, calça ou bermuda na cor laranja com faixa refletiva e calçado fechado;

II. Carregadores empregados de Concessionária usarão camisa padrão da firma, com faixa refletiva e calçado fechado;

III. Carregadores empregados de Comerciantes Individuais usarão camisa, calça ou bermuda na cor amarela com faixa refletiva e calçado fechado;

IV. Carregadores de produtores usarão camisa, calça ou bermuda na cor verde com faixa refletiva e calçado fechado.

SEÇÃO VI - Das Sanções Aos Carregadores Autônomos

Art. 76 - Sem prejuízo das sanções de ordem civil e criminal, o carregador autônomo estará sujeito à retenção do carrinho, ficando sua liberação condicionada ao pagamento da taxa de liberação e às seguintes penalidades, de acordo com a gravidade.

Art. 77- São infrações leves que resultam na retenção do carrinho e suspensão do Carregador autônomo por 6 (seis) dias consecutivos;

I. Trabalhar sem uniforme completo e adequado e/ou sem a credencial ou autorização da CEASA/ES;

II. Ser auxiliado por pessoas estranhas ao serviço;

III. Jogar ou atirar detritos ou mercadorias estragadas no recinto da Unidade, fora dos locais apropriados;

IV. Transitar com os carrinhos na contramão, quando houver, nos corredores de circulação dos PNP's e nas vias externas;

V. Negar ou omitir informações de seu conhecimento a terceiros, quando solicitadas por usuários ou funcionários da CEASA/ES;

VI. Desrespeitar as normas do Regulamento de Mercado para propaganda, publicidade e comunicação;

VII. Se apropriar de mercadorias das embalagens que tiver transportando e quaisquer mercadorias em exposição no recinto do mercado.

Art. 78 - São penalidades graves que resultam na retenção do carrinho e suspensão do Carregador autônomo por 15 (quinze) dias consecutivos;



CEASA/ES

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A.

- I. Congestionar intencionalmente a área de circulação de veículos com carrinhos;
- II. Carregar e transportar mercadorias em quantidades superiores ou com peso acima do permitido neste regulamento;
- III. Carregar mercadorias fora do horário de comercialização estipulado pela CEASA/ES;
- IV. Descumprir as citações, intimações, notificações e/ou convocações emanadas pela CEASA/ES;
- V. Consumir ou portar bebidas alcoólicas durante o trabalho;
- VI. Transitar com carrinhos sem identificação.

Art. 79 - São penalidades gravíssimas, resultando em retenção do carrinho e suspensão do Carregador autônomo por 30 (trinta) dias consecutivos:

- I. Participar de qualquer maneira, de aglomerações, algazarras, que venham a conturbar a ordem pública nas Unidades;
- II. Praticar atos de vandalismo, desde que devidamente comprovados;
- III. Desrespeitar, agredir e/ou intimidar funcionários da Administração, que estiverem no exercício de suas atribuições ou em razão destas na Unidade, independente das ações cíveis e criminais.

SEÇÃO VII - Da Reincidência

Art. 80 - Considera-se reincidente, para os termos deste regulamento, aqueles que praticarem atos infracionais após terem sido autuados por penalidade anterior.

§1º - Verifica-se a reincidência quando o agente comete nova infração, depois de devidamente autuado por outra penalidade num período igual ou inferior a 12 meses.

§2º - A reincidência em penalidade acarretará na suspensão da prestação de serviço por um período de 6 (seis) dias a 30 (trinta) dias na CEASA/ES, segundo critérios estabelecidos abaixo:

- I. Cometimento de nova penalidade leve sendo reincidente específico neste tipo de penalidade; 6 (seis) dias de suspensão do Carregador e retenção do carrinho;
- II. Cometimento de penalidade grave tendo sido anteriormente punido com penalidade leve; 12 (doze) dias de suspensão do Carregador e retenção do carrinho;
- III. Incide na mesma penalidade do inciso anterior se o infrator praticar primeiramente a grave e posteriormente a leve;
- IV. Cometimento de penalidade gravíssima tendo sido anteriormente punido com penalidade leve; 30 (trinta) dias de suspensão do Carregador e retenção do carrinho;
- V. Incide na mesma penalidade do inciso anterior se o infrator praticar primeiramente a gravíssima e posteriormente a leve;
- VI. Cometimento de nova penalidade grave sendo reincidente específico neste tipo de penalidade; 30 (trinta) dias de suspensão do Carregador e retenção do carrinho;
- VII. Cometimento de penalidade gravíssima tendo sido anteriormente punido com penalidade grave; 45 (quarenta e cinco) dias de suspensão do Carregador e retenção do carrinho;



CEASA/ES

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A.

VIII. Incide na mesma penalidade do inciso anterior se o infrator praticar primeiramente a gravíssima e posteriormente a grave;

IX. Cometimento de nova penalidade gravíssima sendo reincidente específico neste tipo de penalidade; 60 (sessenta) dias de suspensão do Carregador e retenção do carrinho.

SEÇÃO VIII - Do Processamento

Art. 81 - A partir do recebimento da notificação por infração, o infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para protocolar na sede da Administração da CEASA/ES, sua defesa.

Parágrafo único. Não apresentada a defesa no prazo estabelecido após a notificação da penalidade, configurar-se-á os efeitos da revelia e será aplicada a pena culminada para a infração.

Art. 82 - Após recebido as razões de defesa da penalidade e do parecer da Assessoria Jurídica da CEASA, os autos deverão ser encaminhados a DIEXE à Diretoria Presidente para decisão, acerca da manutenção, alteração ou anulação do auto infracional.

Parágrafo único - Em face de decisão de indeferimento, caberá recurso à Diretoria Executiva no prazo de 15 (quinze) dias.

SEÇÃO IX - Da Reabilitação

Art. 83 - Para que o carregador possa efetuar suas atividades, deverá apresentar à Gerência de Mercado a certidão que ateste o termo do prazo de suspensão eventualmente aplicado.

Art. 84 - Das condições para liberação do carrinho.

§1º - A liberação do carrinho apreendido deverá ser efetuada mediante autorização por escrito da CEASA.

§ 2º - O carrinho retido e não procurado por seu proprietário até o 30º dia após o termo da suspensão passará para domínio da Administração sendo dado o destino que melhor convier a este.

§ 3º - Por ocasião de cada liberação, será lavrado termo, pelo agente responsável, no qual constarão os dados do carrinho e assinatura do receptor.

§ 4º - Será exigido do infrator documento comprobatório que prove a sua condição de proprietário do carrinho ou de empregado da empresa para a qual trabalha.

Capítulo XI – Dos Serviços Auxiliares

Art. 85 - Para fortalecimento dos objetivos e das suas próprias finalidades, as Unidades da CEASA/ES, poderão contar com dois tipos de Serviços Auxiliares: Os Diretos e os Indiretos.

§1º- Os Serviços Auxiliares Diretos são aqueles de prestação imediata pela CEASA/ES, ou aqueles que são realizados em parceria com Entidades Competentes.

§2º - Constituem o complexo de Serviços Indiretos aqueles que, julgados necessários pela Diretoria, são prestados por terceiros e sob a orientação e fiscalização da Gerência de Mercado.



CEASA/ES

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A.

Art. 86 - Compõem o complexo de Serviços Auxiliares Diretos, dentre outros, a serem disponibilizados pela CEASA/ES:

- I. Informações sobre o comportamento da oferta e dos preços praticados na Unidade da CEASA/ES;
- II. Calendário da comercialização;
- III. Orientação para os serviços de classificação e padronização dos produtos;
- IV. Orientação quanto ao uso de embalagens adequadas;
- V. Coleta Seletiva de Resíduos;
- VI. Tecnologia e telecomunicação;

Art. 87 - Formam o complexo de Serviços Auxiliares Indiretos, dentre outros, que poderão ser autorizados pela Diretoria:

- I. Serviços de Carga e Descarga;
- II. Transporte – Freteiros;
- III. Bancos e similares;
- IV. Espaços Gastronômicos, explorados somente por meio de contratos, devidamente assinados e autorizados pela Diretoria Executiva da CEASA/ES;
- V. Bares, lanchonetes e restaurantes;
- VI. Casa Lotérica;
- VII. Borracharia;
- VIII. Comércio de carnes.

§1º - Para autorização e exploração dos Serviços Auxiliares Indiretos serão realizados processos licitatórios, quando for o caso, obedecidas o presente Regulamento de Mercado, Regulamento de Compras e demais normas aplicáveis.

§2º - Ainda que não considerados Serviços Indiretos, nos termos deste Regulamento de Mercado, serão permitidos nos espaços da CEASA/ES, e para preenchimento de somente uma vaga cada, as seguintes atividades:

- I. Barbearia;
- II. Farmácia;
- III. Chaveiro;
- IV. Padaria.

Art. 88 - Para possibilitar a prestação de Serviços Auxiliares Diretos, são deveres dos concessionários e demais usuários das instalações dos Entrepósitos:

- I. Fornecer todas as informações solicitadas pelos pesquisadores, no que se refere à quantidade, origem, tipo e preço de venda;
- II. Quando do ingresso às Unidades os Concessionários e produtores deverão entregar aos funcionários da CEASA/ES, as Notas Fiscais ou Romaneios devidamente preenchidos, de acordo com as exigências legais e administrativas vigentes;
- III. Permitir o ingresso dos pesquisadores nas lojas e outras dependências para



CEASA/ES

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A.

verificação de estoque, qualidade e grau de conservação;

IV. Realizar a exposição e operação comercial dentro das especificações aprovadas pela CEASA/ES;

Art. 89 - Os agentes de comercialização se obrigam a fornecer à CEASA/ES, informações sobre preços, quantidades comercializadas e outros dados por ela julgados necessários para fins de divulgação ou estudo, observando-se absoluto sigilo individual da fonte.

Capítulo XII – Dos Dias e Horários

Art. 90 - As Unidades da CEASA/ES, funcionarão de segunda a sábado em horários publicados pela Diretoria da CEASA/ES, e alterado sempre que necessário, procurando adequá-los às necessidades de todos os operadores e compradores das Unidades da CEASA/ES.

§1º - As Unidades permanecerão igualmente fechadas nos dias santos e feriados respeitados pela CEASA/ES, e previamente convencionados com as representações de classe das Unidades;

§2º - O fechamento das Unidades Regionais deverá obedecer às peculiaridades dos municípios sedes das Unidades.

Art. 91 - Serão estipulados para cada etapa da comercialização nas Unidades da CEASA/ES, horários específicos para:

- I.** Entrada dos veículos e dos operadores;
- II.** Descarga e arrumação dos produtos;
- III.** Início e término das operações;
- IV.** Saída e Fechamento do Mercado.

§1º - Os horários serão estabelecidos de acordo com as necessidades de todos os usuários e objetivando racionalizar o processo de comercialização nas Unidades;

§2º - Após o fechamento, será proibida a permanência de pessoas e seus respectivos veículos no recinto do mercado, à exceção daqueles devidamente autorizados pela Gerência de Mercado.

§3º - Qualquer operação a ser realizada fora do horário estabelecido pela CEASA/ES, necessitará de autorização expressa da Gerência de Mercado que deverá informar previamente a Diretoria Técnico Operacional.

§4º - Para determinadas épocas do ano, quando se verificam aumentos significativos no volume da comercialização a Diretoria, ouvidas as classes representativas dos usuários, poderá estabelecer novos horários para o Mercado.

TITULO V - DO MERCADO

Capítulo I – Das Disposições Gerais

Art. 92 - O sistema de comercialização dos Mercados da CEASA/ES, compreende o complexo de operações destinadas à venda ou transferência a terceiros das mercadorias introduzidas no recinto.



Capítulo II – Da Setorização / Especialização

Art. 93 - A destinação das instalações, de acordo com os grupos de produtos comercializados, obedecerá a critérios técnicos e será fixada pela Diretoria da CEASA/ES, através de Resolução, que poderá ser alterada sempre que a dinâmica do mercado o exigir.

Parágrafo único - É vedado ao Concessionário ou Autorizado efetuar a exposição ou comercialização na área concedida, ou fora dela, de produtos que não foram autorizados pela CEASA/ES.

Art. 94 - O sistema de comercialização compreende as operações de compra e venda, obedecidas as unidades específicas para cada produto, podendo os lotes de mercadorias estar expostos fisicamente ou através de amostragens.

Art. 95 - Poderão ser implantados sistemas eletrônicos de comercialização e controle de produtos, que obedecerão às normas fixadas no presente Regulamento, além de outras específicas editadas através de Resolução.

Capítulo III – Da Entrada de Mercadorias e Comercialização

Art. 96 - A entrada de mercadorias na Unidade de Mercado deverá estar sempre acompanhada da respectiva nota fiscal ou “romaneio”, e atender aos requisitos de rastreabilidade, discriminando de forma clara e correta a origem, produtos, quantidades e destinatários. Serão criados pela CEASA/ES, os procedimentos operacionais que visem garantir a fidelidade das informações.

Art. 97- É vedada a entrada e a comercialização de produtos não autorizados pela CEASA/ES. Caberá à CEASA/ES, a implantação de dispositivos de controle de entrada de mercadorias de modo a coibir a comercialização por agentes não cadastrados.

Art. 98 - A exposição e a comercialização de produtos devem atender às normas técnicas correspondentes, principalmente no tocante à classificação, embalagem, rotulagem e às boas condições de higiene e conservação, estritamente de acordo com as normas fixadas pelos Órgãos competentes.

Parágrafo único – As autorizações e alvarás junto aos Órgãos competentes serão de inteira responsabilidade do Usuário comerciante.

Art. 99 - A exposição ou estocagem de mercadorias não poderá exceder a área predeterminada ou os espaços delimitados, de modo a não impedir o trânsito nas áreas de circulação.

Art. 100 - As mercadorias e/ou embalagens deverão estar expostas ou estocadas de maneira que ofereça plena segurança às pessoas e aos bens de terceiros.

Art. 101 - Os comerciantes e produtores devem zelar ainda para que os seus equipamentos não ofereçam riscos à integridade física dos demais frequentadores da CEASA/ES.



CEASA/ES

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A.

Art. 102 - A comercialização, assim como as formas de pagamento, serão realizadas por contatos livremente estabelecidos entre compradores e Usuários instalados, não cabendo à CEASA/ES, quaisquer responsabilidades pelas negociações.

Art. 103 - Não será permitido o funcionamento, a exposição ou comercialização de produtos fora dos horários estipulados para o setor, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas neste Regulamento e em Resolução.

Art. 104 - A CEASA/ES, deverá promover a ampla divulgação dos horários estabelecidos para a comercialização.

Capítulo IV – Da Rastreabilidade na CEASA/ES

Art. 105 – A Rastreabilidade tem por objetivo primordial o aperfeiçoamento dos controles dos produtos para a identificação da sua origem, sendo regida pela Portaria Conjunta SEAG/SESA nº 001-R, de 24 de novembro de 2017 e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único: Todos os contratos celebrados entre a CEASA-ES com os Comerciantes Individuais, lojistas e produtores, deverão constar cláusula de obrigatoriedade de cumprimento da Rastreabilidade.

Art. 106 – A rastreabilidade deve ser assegurada em todas as etapas da cadeia produtiva de frutas e hortaliças frescas, a saber:

I – Nos estabelecimentos que compõem a etapa de produção primária;

II – Nas unidades de consolidação de lotes;

III – Nos estabelecimentos que beneficiam, manipulam ou processam frutas e hortaliças frescas;

IV – Nas demais etapas da cadeia produtiva (transporte, armazenamento, distribuição e comercialização, exceto comércio varejista);

V – No comércio varejista.

Art. 107 – As unidades de consolidação de lotes e estabelecimentos que compõem as demais etapas da cadeia produtiva deverão manter, por no mínimo 24 meses a contar do recebimento dos lotes de produtos hortícolas para consolidação, o registro das informações exigidas na Portaria Conjunta SEAG/SESA nº 001-R/2017.

Art. 108 – As frutas e hortaliças frescas, ou seus envoltórios, suas caixas, sacarias e demais embalagens devem estar devidamente identificados de forma a possibilitar o acesso, pela Subgerência de Rastreabilidade, aos registros com as informações obrigatórias e documentais em conformidade com a Portaria Conjunta SEAG/SESA nº 001-R/2017 e demais normas aplicáveis.



CEASA/ES

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A.

Art. 109 – Ficam os pontos de comércio varejista de frutas e hortaliças frescas a granel, obrigados a apresentar ao consumidor, em local de fácil visualização e leitura, no mínimo as seguintes informações, sem prejuízo das exigências dispostas nas demais legislações específicas:

I - Indicação qualitativa do produto (nome comum da espécie vegetal e a variedade, quando houver);

II - Indicação sobre a origem do produto: nome do produtor primário ou da unidade de consolidação dos lotes e município e estado de origem, quando de origem nacional, ou país, quando produto importado.

TITULO VI – DO MERCADO DO PRODUTOR

Capítulo I – Da Finalidade

Art. 110 – O Mercado do Produtor destina-se prioritariamente a viabilizar a comercialização da produção agrícola diretamente pelo Produtor Rural do Estado do Espírito Santo.

Capítulo II – Do Uso das Áreas do Mercado do Produtor

Art. 111 - As áreas de comercialização que estejam disponíveis poderão ter os seus usos autorizados pela CEASA/ES, obedecendo-se os critérios de setorização de produtos, e desde que preenchidas as exigências cadastrais pelo interessado.

§ 1º – O prazo de utilização autorização de uso da área deverá ser renovado anualmente pelo produtor junto a CEASA/ES.

§ 2º - Pela utilização da área o produtor Autorizado efetuará o pagamento da tarifa específica constante de Resolução de Diretoria da CEASA/ES.

§ 3º - É vedada ao Produtor a comercialização de produtos de terceiros.

§ 4º - O Produtor Autorizado poderá credenciar junto à CEASA/ES, os prepostos encarregados da comercialização de sua produção.

Art. 112 - Não serão permitidas a exposição ou comercialização fora das áreas especificadas.

Parágrafo único: A comercialização sobre caminhões ou em estruturas externas às áreas especificadas poderá ser autorizada pela Diretoria da CEASA/ES, desde que observados os critérios de viabilidade técnica, melhor aproveitamento, economicidade, adequação logística, mobilização e uso dos recursos para produzir serviços que estão em demanda.

Art. 113 - A exposição ou estocagem de mercadorias não poderá exceder a área autorizada ou os espaços delimitados para tal, de modo a não impedir o trânsito nas áreas de circulação, ficando o infrator sujeito às sanções administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 114 - As mercadorias e/ou embalagens deverão estar expostas ou estocadas de maneira que ofereça plena segurança às pessoas e aos bens de terceiros.



CEASA/ES

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A.

Art. 115 – Será permitida a comercialização de produtos da agroindústria caseira e artesanal devidamente atestada pelos órgãos de controle.

Art. 116 – Os produtores que comercializam derivados do leite no Mercado do Produtor, sem prejuízo da documentação de cadastro prevista no regulamento, deverão apresentar ainda:

- a) Cartão de inscrição de produtor rural;
- b) Declaração de produtor rural (demonstrativo anual) fornecido pela Secretaria da Fazenda;
- c) autorização do IDAF ou do MAPA;

Art. 117 – É vedado o cadastramento como produtor para fins de comercialização no Mercado do Produtor:

- a) De empresário, sócio de empresa instalada em módulos, lojas e boxes da CEASA/ES;
- b) De meeiro e/ou arrendatário de culturas perenes com contratos registrados com datas inferiores há 03 (três) meses.

Parágrafo único: A comercialização no Mercado do Produtor praticada por empresário ou sócio de empresa instalada na CEASA/ES, por interposta pessoa, acarretará a aplicação de multa fixada em Resolução.

Art. 118 – O produtor devidamente cadastrado terá direito à marcação antecipada de áreas no Mercado do Produtor, observados os seguintes critérios:

- a) Será cobrada tarifa específica relativa à antecipação da marcação que será fixada em resolução;
- b) Antes de descarregar a mercadoria do caminhão o produtor deverá comparecer ao plantão portando sua credencial e documento de identificação da mercadoria;
- c) Caso ocorra atraso ou impossibilidade de ocupação da área no dia previamente marcado o produtor deverá informar à Divisão competente com antecedência. Caso não proceda desta forma a área será remarcada para outro produtor;
- d) A quantidade de áreas por produtor será proporcional à quantidade de mercadorias ofertadas;
- e) Haverá o cancelamento da área caso a mesma seja ocupada por terceiro não autorizado.

TÍTULO VII - DO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO

Art.119 - A forma ou sistema específico de arrecadação, controle e contabilização de cada modalidade de cobrança é de responsabilidade da Gerencia Administrativa e Financeira e obedecerá as determinações da Diretoria Executiva e serão norteadas pelas normas e os procedimentos praticados pela CEASA/ES.

Art. 120 – A cobrança pelo uso das áreas será mensal para todo e qualquer usuário abarcado pelos Termos de Concessão Remunerada de Uso (TCRU) e Termos de Uso Consentido (TUC), incluso os ambulantes, freteiros e outros usuários sem ponto fixo.



CEASA/ES

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A.

Art. 121 - Serão acrescidas às cobranças de tarifas ordinárias, as referentes a prestações eventuais de serviços e rateio de despesas.

Art. 122 - Os avisos de débito e recibos correspondentes às cobranças serão preparados pela Assessoria Jurídica da CEASA e entregues, mediante Aviso de Recebimento ou pela Gerência Administrativa e Financeira, aos concessionários e usuários ou diretamente nas agências bancárias para cobrança, nos prazos previstos.

Art. 123 - Independente do valor de uso consignado no TCRU ou no TUC, caberão aos usuários o pagamento de todas as despesas necessárias a manutenção e conservação da área, tais como energia elétrica, água, limpeza, telefone, seguro, segurança, e conservação da área de uso, cujo rateio obedecerá critérios variáveis como área de permissão, intensidade de uso, medidor próprio, e outros.

Art. 124 - O vencimento será mensal para débitos decorrentes do contrato ou termo e dos serviços - rateio, tanto para usuários permanentes como para os usuários não permanentes, e dar-se-á no último dia de cada mês, podendo o pagamento se realizar até o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

Art. 125 - Vencido o prazo de pagamento, sobre o valor do débito incidirá a variação monetária, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, acrescido de multa de 10% (dez) sobre o valor da dívida, mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês;

Art. 126 - A CEASA/ES, poderá fixar taxas de cadastro, expediente, vistorias, estacionamento, desde que aprovado pelo Conselho Administrativo da CEASA/ES.

§ 1º - A Diretoria Executiva, através de resolução fixará o valor das taxas de uso e as épocas de reajuste.

Capítulo XI - Das Receitas Operacionais e Financeiras

Art. 127 - Os valores dos preços, tarifas, taxas, serviços, multas ou quaisquer outras formas de arrecadação que vierem a ser instituídas pela CEASA/ES, serão fixadas e reajustadas por Resolução da Diretoria Executiva, nos termos do Estatuto da Empresa.

§1º - Os valores constantes do sistema tarifário da CEASA/ES, ou quaisquer outras formas de arrecadação que forem instituídas poderão ser reajustados pelo IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo ou outro índice que vier substituí-lo e que seja vantajoso para a CEASA/ES, sem prejuízo da possibilidade de reajuste sob a forma de avaliação atualizada feita por Comissão Especial de Avaliação, conforme parâmetros estabelecidos em normativa da CEASA/ES.

§2º - Se o índice acumulado no período for negativo a Diretoria da CEASA/ES, poderá aplicar o índice apresentado no reajuste do ano anterior.



Capítulo II - Do Preço de Uso - PU

Art.128 - Pelas outorgas/autorizações de uso de áreas nos espaços físicos (lojas/boxes) das Unidades da CEASA/ES, para a comercialização de produtos e/ou prestação de serviços, os concessionários e os comerciantes individuais pagarão o correspondente **PREÇO DE USO - PU**.

§1º - O **PREÇO DE USO - PU** será estabelecido de conformidade com a área ocupada por metro quadrado (m²), definido pela Comissão Permanente de Avaliação da CEASA, posteriormente aprovado pela Diretoria Executiva, cujos valores serão reajustados anualmente.

Capítulo III - Da Tarifa do Rateio de Despesas Comuns - RDC

Art. 129 - Caberá aos concessionários, comerciantes autônomos e demais ocupantes de áreas comuns das Unidades da CEASA/ES, o pagamento das despesas necessárias ao funcionamento operacional, limpeza, conservação, manutenção e segurança destas Unidades, dentre as quais:

- I. Consumo de energia elétrica;
- II. Consumo de água;
- III. Varrição, coleta, transporte e deposição dos resíduos gerados no Complexo Operacional das Unidades;
- IV. Serviços de Vigilância Patrimonial;
- V. Serviço de Vigilância Monitorada;
- VI. Manutenções civis, elétricas, hidráulicas e de telefonia necessárias à conservação e funcionamento das Unidades de Mercado;
- VII. Seguros prediais;
- VIII. Construções, ampliações e adaptações de uso comum que se destinem a promover a modernização e o melhoramento do funcionamento das Unidades de Mercado;
- IX. Outras despesas, impostos, taxas e serviços operacionais que venham a ser necessários ao pleno funcionamento do Complexo Operacional;
- X. Folha de pagamento dos colaboradores da CEASA/ES.

§1º - As despesas referidas neste Artigo serão cobradas na forma de rateio utilizando o critério de área ocupada por metro quadrado e demanda de serviços e de infraestrutura, aplicado de forma objetiva e proporcional a cada Usuário.

§2º - Serão de responsabilidade dos Usuários os valores referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e outras taxas municipais incidentes sobre a área comum e útil correspondente, os quais deverão, após os devidos pagamentos, serem apresentados à Gerência Financeira para controle.

§3º - O disposto neste artigo não exclui outras despesas que poderão ser acrescidas no rateio com vistas ao atendimento das necessidades da CEASA/ES.

Art. 130 - A Tarifa de Rateio de Despesas Comuns dos concessionários será calculada trimestralmente mediante a média aritmética dos três meses anteriores, ficando a cargo dos concessionários arcarem com 70% (setenta por cento) deste valor, exceto para as despesas dos



CEASA/ES

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A.

incisos IV e X do artigo anterior onde serão repassados 60% (sessenta por cento) do valor encontrado na média trimestral.

§1º O valor total auferido a cargo do concessionário será dividido entre a área total da CEASA/ES, por metro quadrado, e, após, multiplicado pela área total utilizada pelo concessionário.

§2º - A cobrança será realizada mediante a emissão do Documento Único de Arrecadação.

§3º Para o rateio das despesas dos incisos I e II do artigo anterior, será emitido DUA próprio.

Art. 131 - A Tarifa de Rateio de Despesas Comuns dos demais usuários será calculada anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, de acordo com os valores lançados pela Subgerência de Arrecadação e Cobrança.

Capítulo IV - Da Tarifa de Acesso às Unidades

Art. 132 - Serão estabelecidas Tarifas de Acesso às Unidades da CEASA/ES, que deverão ser cobradas nas Portarias ou outra forma estabelecida pela Administração, e se destinam a promover melhorias no complexo operacional de suas Unidades.

§1º - O sistema de cobrança será realizado pela CEASA/ES, de forma direta ou indireta;

§2º - A CEASA/ES, a seu critério, poderá terceirizar todo sistema de cobrança e, para tanto, deverá promover certame licitatório para exploração deste serviço.

Capítulo V - Das Taxas de Licenciamento e Autorizações

Art. 133 - Serão estabelecidas Taxas para o cadastramento de produtores, emissão e renovação das credencias;

Art. 134 - Além destas, serão cobradas e/ou atualizadas taxas de autorização para os ambulantes, comerciantes de miudezas, cadastramento para Comerciantes Autônomos do PNP - Setor II (Pedra Baixa), carregadores autônomos, Freteiros, expositores, dentre outros.

Art. 135 - Serão, ainda, estabelecidas as taxas e obrigações financeiras devidas para outras atividades desenvolvidas nas Unidades da CEASA/ES, ou pela prestação de serviços pela Unidade aos seus Usuários, de modo a ressarcir os custos com a atividade específica a exemplo das renovações cadastrais, emissão de declarações e certidões, dentre outras.

Capítulo VI - Das Inadimplências

Art. 136 - A cobrança de preços, tarifas e das taxas pela CEASA/ES, deverá observar as disposições deste Regulamento de Mercado.

Parágrafo Único - Nos casos de inadimplência do titular de concessão ou demais autorizações de uso serão adotadas os seguintes procedimentos:

I. Transcorridos 30 (trinta) dias de atraso, o Concessionário ou o comerciante autônomo será notificado para que proceda ao pagamento em até 48 (quarenta e oito horas) após o recebimento da notificação;



CEASA/ES

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A.

II. Transcorrido o prazo para pagamento sem que o Concessionário promova o pagamento, a Gerência Administrativa e Financeira deverá encaminhar os autos a Assessoria jurídica para que promova as ações cabíveis para recebimento.

Art. 137 - A celebração de acordos para quitação de débitos deverá observar os seguintes procedimentos:

I. - Os acordos com previsão de parcelamento de débitos poderão ser firmados com Concessionário ou com outro ocupante de área inadimplente, uma única vez, por exercício financeiro;

II. Os débitos deverão ser atualizados monetariamente, acrescidos de 10% (dez por cento) a título de multa, e poderão ser parcelados. Em caso de parcelamento, a entrada deverá ser no percentual de 30% (trinta por cento) do débito, atualizado e acrescido de multa, e o restante poderá ser parcelado em até 06 (seis) vezes. A primeira parcela de qualquer acordo deverá ser quitada à vista. As demais serão lançadas nas Guias de Recolhimento na rubrica Parcelamento de Dívidas;

III. Todos os acordos deverão ser formalizados por Termo de Confissão de Dívida e rubricados pela Diretoria e deverão ser informados ao Conselho Fiscal e Administrativo da CEASA;

IV. O pagamento integral da dívida antes da abertura do processo administrativo previsto não implica em acordo para os efeitos previstos no inciso I deste artigo.

V. A cobrança será realizada preferencialmente através de serviços bancários.

VI. Será considerado devedor contumaz o Concessionário e/ou Usuário que tiver registrado o atraso de pagamento por mais de 30 (trinta) dias, em dois períodos no mesmo exercício financeiro ou deixar de cumprir acordo de quitação de débitos firmado com a CEASA/ES.

VII. A Gerência Financeira manterá controle de pontualidade de pagamento, bem como de outras circunstâncias que sirvam para classificar os usuários, a respeito dos seus comportamentos de mercado.

Art. 138 - Em caso de atraso no pagamento de suas obrigações perante a CEASA/ES, ou de inadimplência sistemática, ficará o Concessionário, Produtor Rural e outros agentes operadores comerciais e prestadores de serviços sujeitos aos encargos e penalidades previstos neste Capítulo.

Art. 139 - Sem prejuízo das penalidades anteriores, caso o atraso se prolongue por 30 (trinta) dias, a outorga da concessão e demais autorizações de uso poderão ser suspensas, até o pagamento integral dos valores;

Art. 140 - Decorridos 15 (quinze) dias corridos e verificada a continuidade da pendência, a outorga da concessão e demais autorizações de uso serão canceladas, através de processo administrativo.

§1º - Entende-se como inadimplência sistemática o atraso de pagamento por mais de 30 (trinta) dias, em dois períodos no mesmo exercício financeiro ou o não cumprimento de acordo de quitação de débitos firmado com a CEASA/ES.



§2º - Os pagamentos devidos pela utilização das áreas devem, obrigatoriamente, obedecer à ordem cronológica de sua emissão. O pagamento do último não quita os anteriores.

TITULO VIII – DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I – Das Faltas e Penalidades

Art. 141 - Os Concessionários, Produtores Rurais e demais agentes operadores com autorização de uso que utilizarem da estrutura da CEASA/ES, para comercialização de produtos e/ou prestação de serviços estarão sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções de ordem civil e criminal, de acordo com a gravidade:

I - São Faltas Gravíssimas:

- a) Desrespeitar, agredir ou intimidar funcionários da CEASA/ES, que estiverem no exercício de suas atribuições no entreposto;
- b) Manter funcionamento das lojas/boxes sem os devidos alvarás de licenciamento emitidos pelos órgãos públicos competentes;
- c) Manter o interior das lojas/boxes em condições de insalubridade e falta de higiene sanitária;
- d) Adentrar nas Unidades transportando cargas de produtos não compatíveis com as atividades definidas no Termo de Concessão Remunerada de Uso ou em desconformidade com os fins
- e) Reclassificar produtos, descartando-os nas áreas de estacionamento e de circulação;
- f) Construir, reformar ou realizar qualquer obra nas lojas/boxes sem autorização da CEASA/ES;
- g) Não cumprir com os dias e horários de funcionamento estabelecidos pela CEASA/ES;
- h) Soltar rojões ou fogos de artifício no recinto do Entreposto;
- i) Comercializar produtos que não constem do atestado de produtor emitido pelo órgão competente e autorizados pela CEASA/ES;
- j) Alterar por qualquer meio ou motivo o objeto ou finalidade das outorgas ou termos, no seu todo ou em parte, principalmente no que diz respeito à introdução de novos produtos e alteração no sistema de comércio;
- k) Causar dolosamente dano ao patrimônio da CEASA/ES;
- l) Participar de qualquer maneira de reuniões, aglomerações, algazaras, buzinaço, que venham conturbar a ordem no entreposto;
- m) Manter conduta que atente contra a moral, os bons costumes, a honra de terceiros;
- n) Sem prejuízos das multas e encargos previstos neste Regulamento de Mercado, deixar de cumprir com os respectivos pagamentos das tarifas e taxas nos prazos preestabelecidos;
- o) Descumprir as citações, notificações, convocações e intimações emanadas pela CEASA/ES;



CEASA/ES

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A.

p) Manter produtos e gêneros alimentícios em condições inadequadas de armazenamento e comercialização ou ainda em embalagem sem identificação conforme estabelece a legislação vigente;

q) Utilizar áreas de comercialização sem prévia autorização da CEASA/ES;

r) Praticar jogos de azar;

s) Empregar ou utilizar trabalho de menores, salvo na condição de aprendiz, nos termos do Artigo 60 do Estatuto da Criança e Adolescente;

t) Depositar resíduos em local não apropriado;

u) Utilizar produtos químicos destinados a maturação de mercadorias em desacordo com a legislação vigente;

v) Praticar conduta que implique em crime ou contravenção penal;

w) Adulterar romaneios e notas fiscais;

x) Ingerir bebida alcoólica e permanecer em estado de embriaguez no ambiente do Mercado.

y) Evadir-se dos Entrepósitos sem pagar pelo período de permanência ou não entregar os respectivos cartões de acesso dos concessionários e demais usuários credenciados;

z) Portar arma de fogo.

II – São Faltas Graves:

a) Comercializar produtos oriundos de outros estados no setor Não Permanente - PNP;

b) Comercializar produtos oriundos dos Concessionários lojistas no Mercado Não Permanente – PNP, à exceção dos comerciantes individuais;

b) Revender mercadorias no Mercado do Produtor;

c) Não cumprir os horários de comercialização;

d) Ocupar as áreas de carga e descarga com a finalidade de estacionamento ou obstruir o tráfego;

e) Promover a venda ambulante de miudezas ou mercadorias estranhas às finalidades da Unidade de Mercado, salvo quando devidamente cadastrado junto a CEASA/ES;

f) Lavar veículos no interior das unidades de mercado, salvo nos locais expressamente definidos pela CEASA/ES;

g) Estacionar em locais proibidos;

h) Estacionar veículos de passeio em frente às lojas/boxes;

i) Ser reincidente nas penalidades deste Regulamento de Mercado.

III – São Faltas Leves:

a) Utilizar documentação expedida pela CEASA/ES, com validade expirada;

b) Abandonar detritos ou mercadorias nas próprias dependências, pista de rolamento e áreas comuns;

c) Utilizar corredores de circulação para exposição e venda de mercadorias;

d) Comercializar mercadorias destinadas ao Mercado do Produtor antes da descarga;



CEASA/ES

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A.

- e) Carregar mercadorias antes do horário estabelecido;
- f) Contratar carregadores ou chapas não credenciados pela CEASA/ES;
- g) Desrespeitar as normas do regulamento para propaganda e publicidade;
- h) Apresentar-se em trajes sumários;
- i) Fazer uso de bicicletas, patins, patinetes, motocicletas e skates nas áreas de mercado;
- j) Transitar com animais de qualquer tamanho;

Art. 142 - As multas serão calculadas a partir do Valor de Referência do Tesouro Estadual - VRTE, que será definido em Resolução da Diretoria Executiva.

§1º - Para as infrações leves será aplicada multa correspondente à 300 (trezentos) VRTE/ES.

§2º - Para as infrações graves, será aplicada multa correspondente à 500 (quinhentos) VRTE/ES.

§3º - Para as infrações gravíssimas, será aplicada multa correspondente à 700 (setecentos) VRTE/ES.

Art. 143 - A aplicação das multas previstas neste Capítulo não prejudica a aplicação das demais penalidades previstas neste Regulamento de Mercado.

§1º - O Concessionário e demais Usuários multados poderão apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação;

§2º - As defesas serão analisadas pela Assessoria Jurídica Institucional (ASJINS), que emitirá parecer técnico e encaminhará os autos à Assessoria Jurídica para análise.

§3º - Após, será encaminhado à Diretoria Executiva para análise e decisão, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§4º - No caso de improvimento da defesa, a multa deverá ser paga nos termos do art. 140 deste Regulamento de Mercado.

§5º - No caso de reincidência, será instaurado processo administrativo para extinção do contrato ou termo firmado, seguindo os mesmos trâmites dos parágrafos anteriores.

Capítulo II - Dos Resíduos Sólidos

Art. 144 - A coleta, seleção e destinação dos resíduos sólidos gerados das atividades desenvolvidas no âmbito das Unidades da CEASA/ES, é responsabilidade de todos os usuários.

Art. 145 - O lixo retirado da loja ou boxe deverá ser embalado em sacos plásticos reforçados ou outro envoltório adequado e depositado no local específico para esta finalidade.

Art. 146 - Os resíduos gerados nas áreas de comercialização deverão ser depositados em coletores apropriados, obedecidos aos princípios da coleta seletiva implantada nas Unidades, especialmente quanto as definições de resíduos secos e úmidos.



SEÇÃO I – DA UTILIZAÇÃO IRREGULAR

Art. 147 – A aplicação das sanções regulamentares para os casos de inatividade das lojas em dias de comercialização obedecerá às seguintes regras:

a) Verificada a inatividade em área de comercialização pelo prazo de 5 (cinco) dias dentro do mesmo mês, fato devidamente atestado pela Gerência de Mercado, implicará na Notificação do Usuário para justificar o abandono sob pena de abertura de Procedimento Administrativo para retomada da área.

b) A emissão da notificação prevista na alínea anterior é da competência da Diretoria Técnica, devendo tal fato ser comunicado ao Gabinete da Presidência para a abertura do procedimento administrativo supracitado.

Parágrafo único: A interdição e retomada da área atenderá às disposições da Seção seguinte.

SEÇÃO II – DA INTERDIÇÃO E RETOMADA DE ÁREAS

Art. 148 - Para os casos de extinção de Concessão de Uso ou Serviço deverão ser obedecidos seguintes procedimentos:

a) Os Setores de Arrecadação e Gerência de Mercado, acaso identifiquem irregularidade passível de extinção do contrato ou termo, formalizarão o processo de cancelamento, devidamente instruído com a documentação que demonstre seus fundamentos, e encaminharão à Assessoria Jurídica;

b) Após parecer jurídico, o Diretor Presidente analisa o processo e, verificada a condição de cancelamento, autoriza e determina ao Setor competente o prosseguimento do processo;

c) O Usuário será notificado para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias a ser direcionada ao Diretor-Presidente.

d) Após decisão, se indeferida a defesa, o Usuário será notificado a proceder à devolução das chaves ou à entrega voluntária da área no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

e) Efetuada a devolução, o Setor procederá à vistoria da área, lavrando-se o Termo de Vistoria e Recebimento das Chaves;

f) Caso o Concessionário não efetue a devolução das chaves ou a entrega voluntária da área no prazo previsto, será lavrado pela Gerência de Mercado o Termo de Ocorrência, sendo o procedimento encaminhado à Assessoria Jurídica para as medidas judiciais cabíveis;

g) Havendo o abandono da área, caracterizado pela ausência do concessionário ou usuário, e tendo expirado o prazo concedido pela Diretoria de 90 (noventa) dias para retirada dos bens, mediante notificação. Não retirados os bens pelo proprietário, estes serão alienados pela CEASA para quitação dos débitos existentes, e havendo valor remanescente, será depositado mediante consignação em pagamento, em nome do seu proprietário.



TITULO XIII - DA ORDEM INTERNA

Art. 149 - Além das sanções de ordem civil ou penal, os Usuários de forma geral que infringirem ao disposto no presente Regulamento ou às cláusulas das Outorgas de Uso estarão sujeitos, de acordo com a natureza da infração, às seguintes penalidades:

- a) Advertência verbal;
- b) Advertência/Notificação por escrito;
- c) Multas, aplicadas de acordo com disposto em Resolução específica da Diretoria da CEASA/ES e neste Regulamento;
- d) Suspensão temporária das atividades;
- e) Cancelamento definitivo da autorização, concessão ou outorga de uso.

§ 1º - As penalidades descritas no *caput* deste artigo serão aplicadas sucessivamente, exceto as advertências das alíneas “a” e “b”, que poderão ser aplicadas cumulativamente.

§2º - A suspensão temporária da atividade será aplicada no prazo de 05 (cinco) dias, exceto na hipótese prevista no artigo 139 deste Regulamento de Mercado.

§3º A medida anterior será imediatamente revogada nos casos de:

- I - Adimplemento do débito;
- II - Sanada a pendência apontada pela fiscalização antes de exaurido o prazo do parágrafo anterior;
- III – Substituição pela penalidade aplicada nos termos do artigo seguinte.

§4º Na reincidência e nos casos de falta grave poderá ser aplicada a penalidade imediatamente superior.

Art. 150 - O infrator poderá celebrar junto à CEASA/ES Termo de Compromisso e Responsabilidade - TCR, assumindo obrigações de fazer e não fazer, em substituição à penalidade aplicada.

Parágrafo único - O Termo de Compromisso e Responsabilidade deverá conter:

- a) Qualificação do compromissado;
- b) Declaração de reconhecimento da infração cometida;
- c) Rol de obrigações de fazer ou não fazer assumidas;
- d) Fixação de multa para o caso de descumprimento de obrigação assumida;
- e) Declaração de ciência da natureza de título executivo extrajudicial do Termo de Compromisso e Responsabilidade por força do artigo 585, II do Código de Processo Civil.

Art. 151 – Além das penalidades previstas neste Regulamento, será também aplicada a de apreensão de mercadorias encontradas no recinto da CEASA, cumulativamente com as demais penas, nos seguintes casos:

I. Entrada, estocagem, exposição ou venda de produtos não permitidos;

II. Mercadorias de vendedores ambulantes, não autorizados, em comércio no recinto da Central;



CEASA/ES

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A.

III. Mercadorias depositadas em áreas não destinadas para tal fim;

IV. Mercadorias declaradas imprestáveis para uso humano, desde que não sejam retiradas imediatamente pelo detentor das mesmas;

V. Mercadorias, embalagens, materiais ou equipamentos abandonados nas áreas de comercialização;

VI. Mercadorias encontradas em lojas ou boxes considerados abandonados;

VII. Venda em local distinto, não autorizado por contrato ou termo;

VIII. Venda de bebidas alcóolicas e produtos perigosos ou nocivos.

§ 1º - Por ocasião de cada apreensão, será lavrado o Termo Ocorrência pelo funcionário designado, no qual deverão constar a natureza e justificativa da apreensão e as testemunhas da ocorrência.

§ 2º - No caso de devolução das mercadorias, embalagens, materiais ou equipamentos apreendidos, tal fato deverá ser consignado no Termo de Ocorrência, além da assinatura do Recebedor.

Art. 152 - Quando não devolvidas, as mercadorias de que trata o artigo anterior deverão ter as seguintes destinações:

a) Alimentos perecíveis em condições de consumo humano: serão doadas a Entidades beneficentes;

b) Alimentos não perecíveis, embalagens, materiais, máquinas e equipamentos: ficarão à disposição do proprietário, em depósitos da CEASA/ES, pelo período de 90 (noventa) dias da ocorrência, sendo que o mesmo arcará com todas as despesas de remoção, transporte e armazenagem que serão fixadas pela Empresa. Caso não sejam retiradas no prazo, a CEASA/ES, poderá dar-lhes o destino que melhor lhe convier;

c) Flores e plantas: serão utilizadas pela CEASA/ES, para a recomposição das áreas verdes internas, ou para o paisagismo de outras áreas públicas no município de Cariacica/ES.

Art. 153 - As comunicações a serem feitas aos Usuários serão consideradas como efetuadas mediante a adoção de uma das seguintes providências:

a) Se entregues diretamente ao interessado ou a quem quer que se encontre na área objeto de Concessão ou Autorização, com protocolo de recebimento;

b) Se afixadas em quadros de avisos dispostos em locais de fácil acesso e de conhecimento geral, ou através de serviço interno de comunicação.;

c) Mediante encaminhamento de correspondência, via correios.

Art. 154 - A CEASA/ES, disciplinará, através de Resolução, a questão de utilização de estacionamento, no que tange ao período de permanência para os veículos de concessionários, autorizados, bem como quanto ao tempo de carga e descarga de mercadorias, e também quanto a eventual cobrança.



Art. 155 - A Diretoria Executiva da CEASA/ES, diretamente ou através dos Departamentos que administrem as Unidades de Mercado, implementará as Normas e Resoluções complementares necessárias ao funcionamento e disciplina do mercado e ao acompanhamento da dinâmica do abastecimento.

TITULO XV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 156 - As Concessionárias, Autorizadas, Carregadores Autônomos e demais Usuários que não se encontrem devidamente cadastrados junto à CEASA/ES, terão o prazo de 60 (sessenta) dias para procederem à regularização, sob pena do cancelamento da concessão, autorização de trabalho ou acesso à Unidade de Mercado.

Art. 157 - As comunicações a serem feitas aos usuários, concessionários, considerar-se-ão efetuadas mediante a adoção de uma das seguintes providências:

I. Entrega de correspondência, contra recibo, a quem quer que se encontre na área objeto de permissão;

II. Aviso no quadro próprio da Administração e/ou no serviço interno de alto-falante (Rádio CEASA), este em horário normal de funcionamento da comercialização do CEASA/ES;

III. Carro de som;

IV. E-mail, WhatsApp;

V. Através de seu órgão de classe (Sindicato, Associação, etc.); e

VI. Faixas.

Art. 158 - Caberá à Diretoria do CEASA/ES, baixar as normas e Portarias necessárias ao funcionamento do Entrepasto e ao acompanhamento da dinâmica do abastecimento, que serão parte integrante do presente Regulamento.

Art. 159 - A segurança interna de cada área permitida pela CEASA/ES, é de inteira responsabilidade do concessionário ou usuário, cabendo-lhes todas as medidas julgadas necessárias junto aos órgãos competentes (polícia, bombeiros, etc.), dando-se imediato conhecimento ao Departamento de Mercado e de Segurança do Entrepasto.

Art. 160 - Não será permitida a confecção, a guarda, estocagem e comercialização de qualquer tipo de embalagem, em especial madeira, plástico, papelão ou similares em áreas não definidas pelo CEASA/ES para tal fim.

Art. 161 - O Regulamento do estacionamento do CEASA/ES, constitui parte integrante deste Instrumento, devendo ainda ser contratado seguro total para cobertura dos veículos que aqui venham adentrar.

Art. 162 - Para aquelas áreas de uso temporário e/ou para exposição de produtos sazonais a Diretoria poderá utilizar-se do instrumento da autorização de uso que se regerá nos mesmos moldes do termo de uso.

Art. 163 - A CEASA/ES, poderá, também, disponibilizar ao público em geral, os serviços de logística, armazenagem de mercadorias, emitindo recibos de “warrant”, utilizando-se de depósitos



CEASA/ES

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A.

próprios e/ou terceirizados, bem como os serviços de carrego e descarrego em portos e aeroportos, dentro de suas conveniências, mediante cobranças de tarifas.

Art. 164 - Será facultado aos concessionários ou usuários da CEASA/ES, a formação de cooperativas ou associações representativas de classe, nos termos da legislação pertinente, desde que não contrariem a regulação e objetivos deste Centro de Abastecimento.

Art. 165 - Os casos omissos neste Regulamento, ou aqueles decorrentes da dinâmica observada nesta Centrais de Abastecimento, serão resolvidos pela Diretoria do CEASA/ES, por meio de deliberação ou emissão de normas e Portarias específicas.

Art. 166 - As Portarias que antecedem este instrumento e que disciplinam sobre o uso das autorizações/concessões e suas peculiaridades passam a fazer parte integrante deste Regulamento.

Art. 167 - Não será admitida, a qualquer título, a alegação de ignorância deste Regulamento.

Art. 168 - Os casos não contemplados no presente Regulamento serão analisados e decididos pela Diretoria Executiva da CEASA/ES.

Art. 169 - A Diretoria Executiva poderá editar Resoluções Complementares que integrarão o presente Regulamento com mesma força normativa.

Art. 170 - Este REGULAMENTO DE MERCADO foi aprovado nos termos do Estatuto Social da CEASA/ES, em 02 de junho de 2021, e entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 02 de junho de 2021.

Guilherme Gomes de Souza
Diretor-Presidente

Adalberto Moura Rodrigues Neto
Diretor Administrativo e Financeiro

Jose Mansur Silva Malhame
Diretor Técnico Operacional

ASSINATURAS (3)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

GUILHERME GOMES DE SOUZA

DIRETOR PRESIDENTE
01011200001 - CEASA - GOVES
assinado em 04/01/2022 15:22:58 -03:00

ADALBERTO MOURA RODRIGUES NETO

DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
DIAFI - CEASA - GOVES
assinado em 04/01/2022 13:45:11 -03:00

JOSE MANSUR SILVA MALHAME

DIRETOR TECNICO OPERACIONAL
DITEO - CEASA - GOVES
assinado em 04/01/2022 13:45:33 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 04/01/2022 15:22:59 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por BRUNA DEGASPERI LEPPAUS (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL I - ASSJINS - CEASA - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-4XNDF4>